ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS TESTES EM ANIMAIS COM A FINALIDADE DE PRODUÇÃO DE COSMÉTICOS

Carina Fidelis Leal

Rio de Janeiro
2021

CARINA FIDELIS LEAL

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS TESTES EM ANIMAIS COM A FINALIDADE DE PRODUÇÃO DE COSMÉTICOS

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Orientador: Des. Cláudio Brandão de Oliveira.
Coorientadora: Profª. Lúcia Frota Pestana de Aguiar.

Rio de janeiro
2021

CARINA FIDELIS LEAL

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS TESTES EM ANIMAIS COM A FINALIDADE DE PRODUÇÃO DE COSMÉTICOS

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Aprovada em _____de _____de 2021. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador André Gustavo Corrêa de Andrade – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

_____

Convidado: Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo - – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

_____

Orientador: Desembargado Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ

_____

Coorientadora: Professora Lúcia Frota Pestana de Aguiar – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ

_____

A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ – não aprova nem reprova as opiniões emitidas neste trabalho, que são de responsabilidade exclusiva da autora.

“Não queremos jaulas maiores, queremos jaulas vazias”

(Tom Regan)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Itamar Leal e Maria Jurema Fidelis Leal pelo apoio e incentivo e à minha irmã Raíra, pelo apoio emocional
À minha querida Professora Lúcia Frota pelo amor que dedica aos animais e pelas valiosas contribuições durante todo o trabalho.
A todos meus amigos pelo apoio.
A todos os animais que passaram pela minha vida.

SÍNTESE

As experiências realizadas em animais com a finalidade de produzir cosméticos impõem uma questão ética e constitucional a ser resolvida: uma vez que há métodos alternativos disponíveis para os testes com cosméticos, qual é a efetiva necessidade de submeter os animais à crueldade? Os órgãos que possuem competência para os experimentos em animais são o CONCEA e CEUAS, criados pela Lei Arouca nº 11.794/08. Entretanto, não há lei federal que regulamente o uso de animais em pesquisas científicas para o uso de cosméticos. A Constituição Federal dispõe que são vedadas as práticas que submetam animais à crueldade. O objetivo deste trabalho é demonstrar que realizar testes em animais para a produção de cosméticos é cruel, ineficaz, desnecessário e, sobretudo, inconstitucional.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Constitucional; Animais; Experimentação animal; Abolicionismo; Cosméticos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....8

1. ORIGEM DA DEFESA DOS ANIMAIS NA HISTÓRIA HUMANA.....11
1.1 Os animais no ordenamento jurídico brasileiro.....11
1.2 A força da Constituição Federal de 1988 na defesa dos animais.....18
1.3 O acesso à justiça pelos animais.....25

2. OS ANIMAIS COMO POTENCIAIS DETENTORES DE CERTOS DIREITOS.....29
2.1 Especismo: ótica ético-filosófica.....31
2.2 A falácia da expressão direito dos animais.....33
2.3 O paralelismo do caso Tuskegee com a experimentação animal.....35
2.4 Desculpas ineficazes no caso da Talidomida.....39

3. TESTES EM ANIMAIS PARA COSMÉTICOS.....41
3.1 A crueldade da experimentação animal.....42
3.2 Vivissecção, a mais perversa entre as experiências.....49
3.3 Métodos alternativos para a pesquisa científica.....51

4. QUESTÕES JURÍDICAS.....56
4.1 A Lei Sansão, crítica e aplicabilidade.....56
4.2 A jurisprudência no uso de testes em animais no setor de cosmética.....58
4.3 Os animais na pandemia.....62
4.4 A política adotada por empresas que não testam em animais.....65

CONCLUSÃO.....69

REFERÊNCIAS.....73

ANEXO.....77

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar de acordo com a Constituição Federal que os animais devem ser reconhecidos dentro de uma comunidade moral e ainda objetiva levar o leitor a uma reflexão crítica quanto à prática de testes em animais pela indústria de cosméticos.

O interesse em tal pesquisa envolvendo os animais surgiu devido ao tratamento indigno que os seres humanos dispensam aos animais, enquanto seres sencientes. Este estudo visa reflexões quanto à correta interpretação da Carta Magna brasileira em vigor desde 1988 no que tange à crueldade praticada contra animais não-humanos.

Da cultura ocidental se depreende o sentido de não considerar os animais dignos de qualquer obrigação moral por parte dos seres humanos. A partir do contexto antropocêntrico a vida animal possui uma única finalidade: servir ao ser humano. Será feita, portanto, uma ampla análise da perspectiva dos humanos quanto aos animais em determinadas épocas iniciando pelo animal-máquina, que impulsiona a ciência até os dias de hoje.

Além disso, tratará do significado de bem-estarismo, que prega a ideia de que os animais devem sofrer minimamente, mas continua a aceitar que o animal seja utilizado com o fim de servir ao ser humano.

No Capítulo 1 a pesquisa visa demonstrar a contextualização do direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro à medida em que busca demonstrar paralelamente os contextos em que se desenrolaram as atividades humanas nas quais os animais estão incluídos.

O Capítulo 2 tem o fulcro de demonstrar que a sociedade trata os animais de forma diferente daquilo que prega, o que Gary Francione chama de Esquizofrenia Moral. O referido capítulo busca correlacionar tal conceito com o Especismo, termo trazido pelo psicólogo Richard Ryder em 1970, abarcando o conceito de Dorismo que prega que se deve tratar cada indivíduo considerando sua peculiaridade. Além disso, o Capítulo 2 aborda a forma com que os animais são explorados pela indústria, apoiada pela mídia, como trata Tom Regan. O referido capítulo também faz um paralelo entre o caso Tuskegee, no qual humanos foram explorados para um estudo sobre a Sífilis, e a ininterrupta exploração dos animais que ocorre corriqueiramente nas indústrias, inclusive na indústria cosmetodológica. E trata, por fim, das consequências do uso indiscriminado

da substância chamada Talidomida que se deu causando a má formação de fetos e até aborto entre os anos 1957 a 1962.

O Capítulo 3 tem como objetivo expor a prática dos testes em animais com a finalidade de produção de cosméticos, que é o cerne do trabalho, de forma a demonstrar como a indústria comete crueldades contra os animais e contra os direitos desses seres que sofrem. Os animais utilizados em pesquisas científicas são queimados, mutilados, usados como modelos para prospectar doenças e traumas, assim como são forçados a ingerir os mais variados tipos de drogas, logo não podem ser considerados testes dignos de confiabilidade. A vivissecção não é a única alternativa para as pesquisas científicas. As alternativas à experimentação têm como objetivo reduzir o sofrimento dos animais a fim de cessar a crueldade experimentada em testes.

Por fim, o Capítulo 4 traz a Lei Sansão – Lei nº 14.064/2020 - a fim de debater o chamado "Especismo Eletivo", tratando, dessa forma, de uma realidade na qual uns animais são considerados mais importantes que outros. O Capítulo traz as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.995 e nº 5.996, nas Leis Estaduais – uma Lei do Rio de Janeiro e outra do Amazonas - que proibiram testes em animais com a finalidade de Cosméticos. Além disso, o capítulo abordará os animais na pandemia a fim de demonstrar que essa desconsideração pela dignidade deles traz efetivos danos ao ser humano.

Há uma severa oposição quanto a realização de experimentos com animais na indústria de cosméticos , uma vez que, hodiernamente, há a possibilidade de métodos alternativos que validam do mesmo modo a pesquisa cientifica nessa área específica, no entanto, o impacto dos métodos alternativos é sempre menos significativo à medida que as grandes indústrias e empresas, que obtém lucro com o fornecimento de animais e equipamentos laboratoriais, preferem continuar com a tortura aos animais ao invés de investir em métodos substitutivos, que podem gerar mais custos.

Portanto, uma vez que os testes em animais não possuem confiabilidade o homem sempre será a cobaia de seus estudos científicos.

Consequentemente, a indústria de cosméticos impulsionada pela procura por produtos livres de crueldade por sua vez realizou progressos muito significativos. Hoje em dia os consumidores já podem optar por marcas que não se utilizam de testes em animais na produção de cosméticos.

Portanto, esse trabalho tem como principal objetivo discutir a desnecessidade de usar os animais para testes cosmetodológicos com base em flagrante

inconstitucionalidade de acordo com o artigo 225, parágrafo 1º, VII da Constituição Federal de 1988.

A metodologia utilizada na pesquisa é a bibliográfica e o método utilizado é de natureza qualitativa e exploratória, uma vez que se utilizou da bibliografia – doutrina, legislação, jurisprudência - relacionada ao tema da pesquisa.

A presente pesquisa se valerá também do método hipotético-dedutivo uma vez que trata de asserções que são tidas como premissas para a análise do objeto do trabalho, que validam a tese apresentada.

1.ORIGEM DO DIREITO DOS ANIMAIS NA HISTÓRIA HUMANA

A cultura ocidental historicamente não considera os animais dignos de qualquer obrigação moral por parte do ser humano. O histórico social e político da humanidade é fadado de indulgências, os animais têm seus direitos postos à margem da sociedade, de forma que possuem seus interesses ignorados.

1.1 Os animais no ordenamento jurídico brasileiro

Em um momento anterior ao século XIX, a cultura ocidental não considerava a valorização moral dos animais, ou seja, não aderia à ideia de que o ser humano possuía qualquer obrigação moral para com os animais, eles eram considerados plenamente fora da comunidade moral [1].

No contexto cosmocêntrico, o homem é considerado parte integrante do Cosmos, logo não possui qualquer autonomia no Universo. Nesse sentido, a Teoria Cosmocêntrica: "a justiça do Estado se confundia com as leis da natureza, uma vez que o homem, imerso na totalidade do cosmo, obedecia às leis físicas ou religiosas que o regiam. Esta concepção é um jusnaturalismo cosmológico[2]".

Já no contexto antropocêntrico, a vida do animal possui uma única finalidade: servir ao homem. Dessa forma, os animais não possuem sua liberdade reconhecida e se encontram na posição de escravos, nesse contexto os animais são considerados incapazes de pensar por si mesmos e se auto reconhecerem de forma que ainda são controlados por meio do medo e da dor.

Por sua vez, Aristóteles[3] entendia que o espírito seria uma espécie de alma imaginativa, dividida em espírito ativo e espírito passivo. O espírito ativo dava o sentido de dar vida ao pensamento e ao espírito ativo e o espírito passivo relacionava-se com a alma sensitiva. De forma que os animais desprovidos de alma sensitiva, não eram considerados capazes de raciocinar e, portanto, não seriam merecedores de consideração ética, embora sejam possuidores de sentimentos.

---

[1] FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais*. Campinas: Unicamp, 2013, p. 49.
[2] DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais.* Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p.1.
[3] ARISTÓTELES. A Política. In: *Coleção Livros que mudaram o Mundo*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010, p. 6.

Ainda, conforme Aristóteles[4], os animais são possuidores de alma sensitiva, sendo detentores de sentimentos, no entanto, não possuíam intelecto, a alma imaginativa. A inteligência seria atributo inerente somente ao ser humano, de forma que a superioridade do homem em relação aos animais é diretamente relacionada, nesse ponto de vista, com o dom da palavra.

O pensamento aristotélico descreve que o domínio do ser humano pelo animal se dá de forma natural, uma vez que aquele que é possuidor de um espírito ativo, sendo o animal igualado a um escravo, nas palavras de Aristóteles "a família se formou da mulher e do boi feito para lavra. O boi ser aos escravos e aos pobres" [5].

No império romano, os animais eram considerados como res e o regime jurídico dispensado a eles era o mesmo dispensado a objetos inanimados e à propriedade privada[6].

Os animais silvestres eram classificados como *"res nec mancipi",* ou seja, não eram considerados passíveis de apropriação. Os animais domésticos, de tração ou de carga eram classificados como *"mancipi",* ou seja, eram considerados coisas passíveis de apropriação. Já a época do Império Bizantino, os animais eram considerados como móveis e semoventes, conforme o previsto na *Constituto de Justiniano,* do ano de 531 d.C; *ou "res nullius"*, coisa sem dono ou *"res derelicta",* coisa abandonada [7].

A Política do pão e circo, em Roma, tornou o interesse econômico por animais intenso e os espetáculos de circo passaram a utilizar animais com a finalidade de entreter o público, o primeiro foi o Circo Máximo de Roma, logo depois, os animais passaram a ser utilizados no Coliseu, "no período de perseguição ao cristianismo, as arenas foram ocupadas por espetáculos de violência, como a sangrenta entrega de cristãos aos felinos[8]".

Após a queda do Império Romano, houve a influência dos povos Bárbaros, que consideravam a capacidade processual dos animais, em todas as searas, podendo, inclusive, os animais serem punidos por danos materiais e responderem por crimes. No entanto, apenas o animal responderia se ferisse um humano, mas o ser humano não responderia penalmente caso violasse um animal [9].

---

[4] Ibidem.

[5] Ibidem, p. 45

[6] LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais.* 2. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Mantiqueira de Ciência e Arte Ltda, 2004, p. 19.

[7] ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 11 ed. V. I, Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.140-148.

[8] MARTINS, Renata de Freitas. O responsável público não quer animais em circos! *Revista Brasileira de Direito Animal.* Salvador: Evolução, a. 3, n.4, jan./dez.2008, p.119, abr. 2020.

[9] AZKOUL, Marco Antônio. *Crueldade contra animais*. São Paulo: Plêiade, 1995, p.27.

Havia uma paridade no tratamento processual entre homens e animais, mas, embora existisse uma paridade de tratamento, a dignidade dos animais não era considerada, colocando-os na posição de responsáveis pelos males da época.

Na Escolástica[10], havia uma necessidade de se ter uma hierarquia entre as criaturas, e, portanto, a Teoria Helênica foi retomada por Tomás Aquino e Agostinho de Hipona, retomando a ideia de que o pensamento é atributo inerente e exclusivo ao homem, sendo o pensamento a principal diferença entre homens e animais. E, portanto, como os animais não possuíam capacidade de pensar, não possuíam capacidade de participar de acordo político.

No século XIV, o Renascimento reafirmou o humanismo, conforme o ponto de vista defendido pela filosofia da época o homem poderia interferir livremente na natureza.

Os primeiros animais domésticos desembarcaram em território brasileiro, no século XVI, com o objetivo de serem utilizados na pecuária, lavoura e transportes. Era muito usual o carro de boi no sertão usar suínos de grande porte, além da criação de animais pequenos para consumo alimentar. Nesse cenário, predomina a lógica mercantilista à medida em que as Ordenações do Reino trouxeram disposições no que se refere à proteção da flora e da fauna unicamente por questões econômicas, visando maior lucro da coroa, e não por questões ambientais [11].

No século XVII, René Descartes (1596-1650), considerado formador da filosofia moderna, não descartava o fato de que animais e seres humanos seriam semelhantes, no entanto, os considerava aqueles como máquinas [12], uma vez que supunha que aqueles não possuem mentes de forma e, assim, não possuíam alma, a qual Deus concedeu apenas ao ser humano, conforme o filósofo, de forma que não seriam dotados de conhecimento e não tomariam atitudes a partir deste.

A Teoria animal-máquina de Descartes [13] possuía como principal traço marcante o sofrimento dos animais como algo irrelevante. Assim, como não era considerado o sofrimento dos animais, permitia-se experiência cruéis utilizando animais, inclusive

---

[10]A Escolástica teve início na época que pode ser compreendida como ápice da cristandade. A idade Média foi a época em que o cristianismo alcançou uma estabilidade institucional e intelectual que não é comparável à de outra época. O período conhecido como Idade Média é delimitado entre os séculos IX e XVI. CULLETON, Alfredo. *O que é a escolástica e a Escola de Salamanca, 2010.* Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3479-o-que-e-a-escolastica escolástica>. Acesso em: 25 de jan. 2021.

[11] LEVAI, op. cit., p. 25

[12] FRANCIONE, op. cit., p. 49.

[13] REGAN, Tom. *Jaulas vazias:* Encarando o Desafio dos Direitos Animais. Goiás: Lugano, 2006, p. 81.

vivissecção sem qualquer consideração moral, indo de encontro a teoria de que animais são possuidores de alma.

As teorias que afirmam a superioridade do ser humano em relação aos animais impossibilitam a consideração da dignidade animal. Nesse contexto, é visível a prejudicialidade causada aos animais que têm sua dignidade ignorada, inclusive ao que se refere aos danos físicos a eles causados, os quais os seres humanos fingem ignorar.

Voltaire[14] (1694-1778), criticava o tratamento dispensado aos animais pela humanidade, afirmava que é extrema pobreza de espírito relacionar os animais às máquinas:

> É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do temos, do amor, da cólera, e de todos os seus afetos; seria muito estranho também que exprimissem tão bem o que não sentem.

Outro iluminista, Rousseau (1712 – 1778), também era crítico ao uso de animais em experimentos, corroborando a ideia de que, mesmo que desprovidos de razão, os animais não humanos não possuíam conhecimento da lei natural, mas, estariam dotados de sensibilidade de forma que deveriam ser reconhecidos como sujeitos de proteção do direito natural, de forma que o ser humano seria obrigado a determinados deveres para com os animais.

Rousseau, aduzia, ainda que a lei natural obriga o ser humano a se abster de praticar o mal aos animais, uma vez que são seres sensíveis, qualidade intrínseca a todos os animais, inclusive à espécie humana. Dizia o iluminista [15]: “deveria ao menos dar a um animal o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro”

Emmanuel Kant (1724 – 1804), embora fosse contra a teoria de Descartes, reconhecendo que os animais como seres sencientes, negava que se deviam às obrigações morais para com os animais. Kant dizia que os animais eram meros meios para fins humanos, entendia que os seres humanos não possuíam nenhuma obrigação direta com os animais[16].

---

[14] VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância.* São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 169.

[15] ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.* Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/dowload/texto/cv000053.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2020, p. 11.

[16] FRANCIONE, op. cit., p. 51.

A partir do século XIX, o Princípio do Tratamento humanitário teve origem na teoria do utilitarista Jeremy Bentham (1748-1832), que era contrário à visão de que como os animais não possuem racionalidade ou não possuem capacidade de comunicação, os humanos poderiam os tratar como coisas. Bentham afirmava que a senciência era a única característica exigida para provar o *status* moral dos animais e era de suma importância. Francione afirma que o Princípio do Tratamento Humanitário trouxe uma revolução quanto ao pensamento moral sobre os animais:

> Esse princípio de Bentham representou nada menos do que uma revolução no nosso pensamento moral sobre os animais, pois rejeitou as visões daqueles que como Descartes, afirmavam que os animais não eram sencientes e não tinham interesses, e as daqueles que, como Kant, afirmavam que os animais tinham interesses, mas que esses interesses não eram moralmente significativos porque não podíamos ter nenhuma obrigação direta para com os animais, apenas para com os humanos. Bentham argumentou que nossa obrigação de não infligir sofrimento desnecessário aos animais era devida diretamente a eles e era baseada apenas em sua senciência e em nenhuma outra característica. Isso marcou um pronunciado rompimento com uma tradição cultural que sempre considerara os animais como coisas sem interesses moralmente significativos[17].

Cabe ressaltar que, antes do século XIX, não era reconhecida nenhuma obrigação legal para com os animais, a proteção aos animais tratava-se apenas de interesses humanos, sendo o cerne a proteção do direito de propriedade, de forma que qualquer violação aos animais era tratada como violação a humanos, tratava-se de obrigações morais para com humanos [18].

Com o objetivo de apaziguar a crueldade a qual os animais gradualmente começaram a surgir um movimento bem-estarista que possui como ideia central a premissa de que os animais devem sofrer o mínimo possível, conforme afirma a Professora Lúcia Frota Pestana Aguiar[19]:

> Os estudiosos que defendem o bem-estar (animal welfare), portanto, invocam leis 'protetivas' para prevenção e incremento ao tratamento humanitário para com os animais. Eles recriminam o que chamam de sofrimento desnecessário, entretanto aceitam a morte útil. Essa "necessidade" é analisada pela ótica das práticas socialmente aceitas, e para essa corrente é aceito o uso de animais na alimentação, entretenimento, ou em pesquisas, desde que os seres humanos atuem com o dever de proteger os animais de sofrimentos gratuitos. O chamado "legal welfarism", apesar de bem-intencionado reflete, ainda, o conceito instrumental dos animais como meros objetos para a utilização dos homens,

---

[17] FRANCIONE, op. cit., p. 54.

[18] Ibidem, p. 51.

[19] AGUIAR, Lucia Frota Pestana de. *A questão Animal e seu acesso à justiça:* um paradoxo no direito: visão pós-humana entre o sagrado e o justo. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 41.

> assim, bem ilustrado e conceituado pelo filósofo Tom Regan, o bem-estar animal luta por "jaulas maiores" enquanto o abolicionismo luta por "jaulas vazias".

Outro movimento, que surgiu com o "objetivo de combater as chamadas pelo movimento de hipocrisias mercadológicas de camuflagem na exploração animal do movimento bem-estarista"[20]. O referido movimento visa o acolhimento dos animais por parte da comunidade ética, para a corrente abolicionista os animais são escravizados a fim de satisfazer interesses humanos como na indústria de cosmética, moda e alimentação.

Dentro do contexto de apelo a interesses econômicos surgem os dispositivos iniciais sobre o direito dos animais. No ano de 1971, visando o interesse econômico do comercio de cavalos, o governador da Capitania de Goiás, Leonino Caiado, obteve Carta Régia ordenando o extermínio incondicional de burros, mula e jumentos[21].

Charles Darwin (1809-1882), criador da Teoria Evolucionista, afirmava que "a diferença entre a capacidade mental do homem e dos animais superiores, por grande que seja, é certamente uma diferença de grau e não de tipo" [22], dessa forma é nítido que os seres humanos não possuem qualquer característica especial que justifique o tratamento especial a espécie humana, portanto não existem características unicamente humanas.

Assim sendo, a Teoria Evolucionista de Darwin foi de suma importância para a questão animal, uma vez que atestou que todos os seres vivos integram a mesma escala evolutiva, o que possibilitou diversas discussões referentes à questão animal.

Na seara acadêmica brasileira, José do Patrocínio [23] (1853-1905), comentou em sua coluna "a notícia", no dia 30 de janeiro de 1905, tratando de ideias abolicionistas quanto aos animais, ressaltou que eles teriam almas, mesmo que rudimentares e, com isso, sofriam conscientemente com a injustiça humana. Nas palavras de José do Patrocínio:

> Fala-se na organização definitiva duma Sociedade Protetora dos Animais. Eu tenho pelos animais um respeito egípcio. Penso que eles têm alma, ainda que rudimentar, e que eles sofrem conscientemente as revoltas contra a injustiça humana. Já vi um burro suspirar como um justo depois de brutalmente esbordeado por um carroceiro, que atestara a carroça com carga para uma quadriga e queria que o mísero animal a arrancasse dum atoleiro.

---

[20] Ibidem, p. 42.
[21] LEVAI, op. cit., p. 26.
[22] FRANCIONE, op. cit., p 201.
[23] PATROCÍNIO apud LEVAI, op. cit., p.27.

As considerações de diversas figuras importantes cederam lugar à possibilidade de consideração moral aos animais. A RSPCA[24] (*Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*), considerado um grupo radical na época, se opôs veementemente às crueldades praticadas aos animais. Dado o aumento dos recursos e do número de membros, o contato frequente com empresários, cientistas e o governo, deu margem a regulamentações quanto a utilização de animais pelo poder público.

No dia 10 de setembro de 1924, foi estabelecido o Decreto nº 16.590/24 [25], a fim de regulamentar as casas de diversões públicas, que dispõe em seu artigo 5º, a respeito da vedação de licenças para "corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais".

Em 10 de julho de 1934, Getúlio Vargas instituiu medidas protetivas aos animais, referentes às searas civil e penal, o decreto nº 24.645/1934. Conforme o decreto os animais deveriam ser assistidos pelo Ministério Público, seus substitutos legais e por membros da Sociedade Protetora de Animais, de acordo com o artigo 1º, parágrafo 3º, do referido decreto. E, no seu artigo 3º, o decreto dispôs sobre a conduta de maus tratos conceituando como "ato de abuso ou crueldade em qualquer animal".

Por seu turno, a Lei nº 6.638/79 trouxe normas referentes à vivissecção em animais e a Lei nº 7.643/87 regulamentou o funcionamento de zoológicos. Por sua vez, a Lei nº 7.643/87 proibiu a pesca de baleias, botos e golfinhos, cujo desrespeito à proibição acarretava pena de reclusão de 2 a 5 anos.

A questão animal ganhou relevância constitucional na Constituição Cidadã, como é conhecida a Constituição de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que dispõe: "Incube ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

A Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais surgiu com o objetivo de regulamentar o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, tipificando como crime a crueldade com os animais, fazendo, à época, o Brasil um dos países cuja

---

[24] Se trata da primeira instituição de caridade de bem-prevenção da estar animal do mundo, fundada em em Londres no ano de 1824. Surgiu como SPCA – Sociedade para a Prevenção da Crueldade com os animais. Foi patrocinada pela rainha Vitória em 1837, que deu a permissão para acrescentar o R real em 1840. Tornando RSPCA. RSPCA. *Our history*. Disponível em: <https://www.rspca.org.uk/whatwedo/whoweare/history>. Acesso em: 29 jan. 2021.

[25] BRASIL. *Decreto nº 16.590.* Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>. Acesso em: 15 nov. 2020.

legislação seria a mais avançada no mundo no que se refere à questão animal [26]. Insta salientar que a referida lei não faz distinção entre as espécies de animais de forma que criminaliza as condutas que vão de encontro a integridade de todos os animais do território brasileiro.

O ordenamento jurídico brasileiro tutela a fauna, independentemente de sua importância pressuposta para o ecossistema, a Lei dos Crimes Ambientais não faz distinção entre animais domésticos, domesticados e silvestres. Fauna silvestre são aqueles animais que pertencem às espécies migratórias, aquáticas, nativas ou terrestres, os quais seu ciclo ocorra em território brasileiro. Fauna doméstica se refere às espécies que possuem características com estreita dependência humana, assim como o gato ou cachorro. De outro modo, a fauna domesticada compõe-se de animais silvestres que perderam seu habitat na natureza e convivem pacificamente com o ser humano, dependendo destes para sobreviver, como algumas que vivem em zoológicos[27].

1.2 A força da Constituição Federal de 1988 na defesa dos animais

O artigo 225 da Carta Magna[28] preceitua:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. O artigo 225, inciso VII, parágrafo 1º da Carta Magna[29] estabelece a vedação à crueldade para com os animais assim como estabelece que é dever do poder público proteger a fauna, a flora, vedadas as práticas que ponham em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies.

Como resultado da visão antropocêntrica, o Direito Civil qualifica os animais não humanos como propriedade do ser humano os considerando “coisa”, de forma que seus direitos são regrados na seara dos Direitos Reais. Possuindo natureza jurídica de

---

[26] LEVAI, op. cit., p.27.
[27] DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p. 104.
[28]BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/Constituicao/ Constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2020.
[29] Ibidem.

coisa no ordenamento jurídico, os animais são suscetíveis de apropriação por parte do ser humano de forma que seus direitos e integridade física são ignorados.

De forma que o artigo 225 da Constituição Federal determina os humanos exercitarem de forma mais veemente o comando emergente da norma de tutela, ou seja, de proteção aos animais. Assim, quando a lei se refere à fauna e à flora ela abrange todos os animais não-humanos.

Em outros tempos, os humanos escravizados eram considerados bens móveis, de forma que os seus proprietários lhe infringiam severos castigos por qualquer motivo. As leis supostamente dispunham que eram tratados "humanitariamente"[30].

O especismo[31], conceito trazido por Richard Ryder [32], psicólogo inglês da década de 70, se trata de preconceito lastreado na espécie, discriminação contra as demais espécies, há distinção entre direitos dos membros pertencentes a uma espécie em detrimento das demais. O que causa menosprezo por parte do ser humano aos interesses dos outros seres, que são vistos como objetos que devem se submeter à vontade humana.

Nos moldes do artigo 82 do Código Civil, os animais possuem natureza jurídica de coisa, possuindo expressão econômica e, portanto, passíveis de apropriação humana, "Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social''[33].

O Código Civil, de forma que trata dos animais no capítulo de bens, os considera como coisas passíveis de apropriação por parte do ser humano.

No entanto, conforme afirma Gary Francione[34]: "não consideramos os animais como seres com valor intrínseco, e protegemos seus interesses apenas até onde nos beneficiamos fazendo isso". Conforme o autor[35]:

> A condição de animais como propriedade é particularmente importante na cultura ocidental por duas razões. Primeiro, o direito de propriedade recebe um status especial e é considerado um dos mais importantes direitos que temos. [...]Segundo, o conceito ocidental de propriedade privada, ou sistema pelo qual os recursos são considerados objetos separados que são designados a, e pertencem a indivíduos particulares autorizados a usar a propriedade com

---

[30] FRANCIONE, op. cit., p. 165

[31] Especismo se trata da exploração moral e física a qual os animais são submetidos há tempos, que condena os animais não-humanos a serem explorados por humanos.

[32] AGUIAR, op. cit., p. 30

[33] BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 jul. 2020.

[34] FRANCIONE, op. cit., p. 13.

[35] Ibidem, p. 118.

> exclusão de todas as outras pessoas, está explicitamente ligado ao status dos animais como recursos que nos foram dados por Deus.

Ainda, conforme o Código Civil em seu artigo 1.228, o ser humano poderá exercer o direito de propriedade sob o animal por meio da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, "art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha"[36] .

No entanto, o exercício dos direitos de propriedade não é ilimitado, o artigo 1.228 em seu parágrafo 1°, exige que seja exercido conforme as suas finalidades econômicas e sociais e de forma que preserve a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar das águas [37].

Coisas e bens são objeto de estudo do Direito. Conforme leciona Caio Mário:

> Tudo que se pode integrar no nosso patrimônio é um bem, e é objeto do direito subjetivo. São os bens econômicos. Mas não somente estes são objeto do direito. A ordem jurídica envolve ainda outros bens inestimáveis economicamente, ou insusceptíveis de se traduzirem por um valor econômico[38].

O Direito das Coisas se trata de um conjunto de normas que regulamentam relações jurídicas referentes às coisas passíveis de apropriação por parte do ser humano, objetivando o alcance de um interesse exclusivamente humano.

Cabe salientar que os conceitos de bens e coisas dividem a doutrina clássica brasileira. Caio Mário da Silva Pereira dizia: "Bem é tudo que nos agrada. Os bens especificamente considerados, distinguem-se das coisas, em razão da materialidade destas: as coisas materiais e concretas, enquanto se reserva para designar imateriais ou abstratos o nome bens em sentido estrito"[39]. De forma que, conforme este doutrinador, os bens são gênero do qual as coisas são espécies.

Em uma visão contrária à de Caio Mário, Silvio Rodrigues entende que coisa é gênero do qual bem é espécie dizia: "Coisa é tudo que existe objetivamente, com exclusão

---

[36] Ibidem.
[37] Ibidem.
[38] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 20. ed., V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 116.
[39] Ibidem.

do homem. Os bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico”[40].

No artigo 82 do Código Civil[41] é trazido o conceito de bens móveis: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

No entanto, o Código Civil se utiliza apenas da expressão bens, o critério adotado considera coisas como tudo aquilo que não é humano e dispõe de bens como tudo aquilo que não é humano e dispõe de bens como coisas que possuem interesse econômico ou jurídico [42].

Atualmente, os animais possuem natureza jurídica de coisa no Direito Privado Brasileiro. No entanto, há um crescente entendimento que considera os animais como sujeitos de direito, ou seja, esse entendimento acompanha a ideia de que os animais não devem ser tratados como coisas, de forma que podem até ser considerados um Terceiro Gênero.

O Terceiro Gênero se encontra no BGB Alemão, que dispõe, em seu artigo 90-A, que os animais não são coisas e, desse modo, devem ser protegidos por estatutos especiais e, na ausência dessas normas serão regulados pelo regramento do Direito das Coisas[43].

Insta salientar que o PL 6054/2019, em tramitação, considera que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. O Projeto de Lei considera os animais entes despersonalizados, ou seja, embora não possuam direitos e deveres são possuidores de personalidade jurídica. Entes despersonalizados possuem proteção à reputação, enquanto ainda não se garante o mínimo necessário de proteção à integridade física dos animais.

O termo correto que deveria ser utilizado para se referir a essa “propriedade” que o ser-humanos tem para com os animais é guardião ou tutor, uma vez que se deve zelar pela integridade e vida deles, como nos casos de crianças e idosos, que devem ser protegidos e tratados com cautela. Porém, a lei prevê justamente o contrário, conforme afirma Gary Francione: “A lei presume que os proprietários agirão de acordo com seu

---

[40] RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 33. ed., V. I. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 116.
[41] BRASIL, op. cit., nota 30.
[42] TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018, p. 207.
[43] Ibidem, p. 208.

interesse econômico e não infringirão dor e sofrimento aos animais intencionalmente [...]".

Quanto às obrigações dos tutores dos animais, estas se referem diretamente à saúde e ao bem-estar daqueles. Ao se conceituar os animais como coisas eles são deslocados da posição de sujeitos de direitos para a posição de objetos de forma que os seres humanos são vistos como sujeitos legitimados para explorar os animais livremente e de forma a satisfazer seus anseios. Conforme afirma Gary Francione [44]:

> Os animais são propriedade, e como temos um grande respeito pelo direito de propriedade, nós decidimos – antes mesmo de iniciar nosso processo de equilíbrio –que é moralmente aceitável usar os animais para comida, caça, entretenimento, vestuário, experimentos, testes de produtos e assim por diante. Ou seja, geralmente não questionamos se determinadas instituições de uso animal são necessárias; em vez disso, questionamos apenas se práticas específicas, que são partes daquelas diferentes instituições, são necessárias. Não perguntamos se é necessário comer animais, mas se o descornamento, ou a marcação a ferro em brasa, ou a castração do gado, é um componente necessário do processo de trazer os animais às nossas mesas – e para responder à pergunta olhamos para as práticas comumente aceitas da indústria alimentícia.

Conforme o exposto, entende-se que a distinção que se faz quanto a racionalidade do homem e dos animais é irrelevante. De forma que se faz intolerável qualquer forma de exploração para com eles, sendo inaceitável a justificativa de não pertencerem à raça humana ou por serem considerados menos inteligentes ou irracionais, uma vez que o especismo deve ser repugnado.

A prática de realizar experiências científicas em animais, embora cruel e covarde, ainda é utilizada por muitos cientistas mesmo que não os levem a lugar algum. Portanto, se faz necessário que os animais sejam tratados dentro de um parâmetro ético. Uma vez tratados como coisas, sua condição de ser senciente passa a ser ignorada e seus interesses moralmente significativos são ignorados.

Gary Francione afirma, "a razão da profunda inconsistência entre o que dizemos sobre os animais e como realmente os tratamos é o *status*, ou a condição, dos animais como nossa propriedade", conforme o autor "o direito de não ser tratado como propriedade alheia é básico, pois é diferente de quaisquer outros direitos que poderíamos ter porque é a fundação para esses outros direitos; é uma precondição para a posse de interesses moralmente significativos [45]".

---

[44] FRANCIONE, op. cit., p. 122.
[45] Ibidem, p. 27

A lei possui a presunção de que os proprietários agirão conforme seu interesse econômico não infringirão sofrimento e dor intencionalmente a não ser que isso lhe gere algum proveito econômico [46]. Essa presunção justifica o fato de que as leis de proteção animal aceitam determinadas práticas, que muitas vezes causam intenso sofrimento aos animais.

O Princípio da Igual Consideração, defendido por Gary Francione, move-se no sentido de que os interesses dos semelhantes devem ser tratados de modo semelhante, a menos que haja uma razão moralmente sólida para não o fazer. Gary Francione impõe a seguinte indagação: "há uma razão moralmente sólida que justifique oferecer a todos os humanos o direito básico de não ser propriedade, enquanto são negados esse mesmo direito a todos os animais que são tratados meramente como recursos?[47]".

O fato de a natureza jurídica dos animais ainda ser fixada como coisa, os tratando como propriedade, torna sem sentido qualquer equilíbrio que, supostamente, requeira o princípio do tratamento humanitário ou as leis de bem-estar animal já que estamos pesando os interesses dos proprietários contra os interesses da sua propriedade animal[48].

Deve-se atentar ao aparente conflito de norma entre a Constituição Federal e o Código Civil vigente, uma vez que a Constituição dispõe que o meio ambiente possui natureza jurídica de direito difuso, ou seja, aquele que pertence a uma pluralidade indeterminada de sujeitos, noutro giro, o Código Civil confere aos animais natureza jurídica de bens, cujos direitos são regulamentados pelas normas e direito de propriedade.

Objetivando resolver o conflito aparente de normas muitos classificam os animais silvestres como propriedade da coletividade e os animais domésticos como bens privados. De forma que a legislação brasileira insiste em classificar os animais silvestres como bem de uso comum do povo, sendo bem difuso, indivisível e indisponível. Já os animais domésticos são considerados semoventes passíveis de apropriação.

A classificação dos animais como "coisas" pelo ordenamento jurídico é deixar de enxergá-los como seres vivos, da mesma forma que, em outros tempos, faziam com mulheres, negros, judeus e índios. No entanto, o que une os animais e seres-humanos é o fato de que todos os seres vivos do planeta sentem dor, não sendo viável o fato de terem a integridade física e seus direitos negados em face de interesses de outros seres vivos.

---

[46] Ibidem, p.135.
[47] Ibidem, p.32.
[48] Ibidem, p.27.

É importante salientar que a natureza jurídica dos animais na legislação é um empecilho para que a sociedade os veja como sujeitos de direito, o que contribui para que seja considerado um bem coletivo ou propriedade particular, o que já deveria estar ultrapassado.

A Suprema Corte do Estado de Oregon (EUA), no ano de 2015, deu novo tratamento legal ao passar a considerá-los vítimas nos casos de abuso e não mais objetos, propriedades de seus donos [49].

O fato de seres humanos terem seus direitos fundamentais estabelecidos e respeitados enquanto violam a integridade dos demais seres vivos não encontra respaldo moral e ético.

Há decisões acertadas quanto à questão animal no Brasil, que vão no sentido do respeito à vida dos animais não humanos, como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas contra a rinha de galos e farra do boi.

A senciência trata de fator predominante para os que defendem o fato de que os animais são sujeitos de direitos uma vez que basta sentir para ter os direitos considerados, referindo-se à capacidade de sofrer a qual todos compartilhamos. O Princípio da igual consideração deve ser utilizado a fim de dar conteúdo à proibição moral e legal de sofrimento desnecessário causado aos animais, considerando o interesse geral dos animais em não sofrer [50].

Como afirma Gary Francione[51]:

> Negar que os animais são conscientes da dor ou afirmar que não podemos saber se eles sentem dor, é tão absurdo quanto negar que os outros humanos são conscientes da dor ou afirmar que não é possível saber se os outros animais sentem dor. As semelhanças neurológicas e fisiológicas entre animais não humanos e seres humanos torna incontroverso o fato da senciência animal.

O Princípio do Tratamento Humanitário, advindo da teoria utilitarista de Bentham, representou uma evolução no nosso tratamento moral dispensado aos animais, uma vez que rejeitou visões daqueles, como Descartes, afirmava que os animais não eram sencientes e não possuíam interesses, e daqueles como Kant, que argumentam que os animais tinham interesses, no entanto, esses não seriam moralmente significativos uma

---

[49] VÍRGULA. *Já era hora:* animais poderão ser considerados vítimas do ponto de vista jurídico nos EUA. Disponível em: <https://www.virgula.com.br/comportamento/ja-era-hora-animais-poderao-ser-considerados-vitimas-do-ponto-de-vista-juridico-nos-eua/>. Acesso em: 8 jul. 2020.
[50] FRANCIONE, op. cit., p. 159.
[51] Ibidem, p. 41.

vez que os seres humanos não podiam ter uma ligação direta para com os animais, somente para com outros humanos. Bentham argumentou que nossa obrigação de não infringir sofrimento além do necessário aos animais é devido ao interesse deles, diretamente, lastreada tão somente em sua senciência. Esse pensamento foi um marco do rompimento de uma tradição cultural que sempre considerou os animais como coisas sem qualquer interesse maior [52].

Gary Francione afirma que há apenas duas escolhas quando se trata do *status* moral dos animais. Pode-se continuar permitindo a práticas que causem sofrimento aos animais para praticamente qualquer propósito, que nos proporcione um benefício, incluindo propósitos totalmente desnecessários. Caso se opte por essa, se deve admitir que os animais não possuem interesses moralmente significativos, e, na realidade, reconhecemos apenas o seu valor como coisas. Ou, se pode afirmar que os animais possuem interesses moralmente significativos em não serem sujeitados a sofrimentos desnecessários. Esta opção requer que a posição moral dos animais seja repensada e interpretada de forma realmente útil aos animais, assim como a aplicação do Princípio do Tratamento Humanitário [53].

Dessa forma, devido ao sofrimento desnecessário dos animais, fizeram-se necessárias leis referentes à proteção deles.

1.3. O acesso à justiça pelos animais

A lei e o costume só podem ser impostos só podem ser impostos casa haja legitimidade, como bem afirma Giogio Del Vechio [54]:

> Se é certo que, por vezes as paixões menos nobres ressurgem e dominam, levando alguns Estados a oprimir os seus próprios cidadãos ou outros povos ao ponto de comprometerem as mais belas conquistas da civilização humana, nem por isso deixa de ser absolutamente válido, vivo e ativo nas consciências o ideal de liberdade, da ordem e da paz tanto no âmbito de cada Estado como no das relações entre vários Estados. Quanto mais graves são as ofensas àquele ideal, tanto mais vigorosas são, e serão, as suas reivindicações. O regresso ou a violação nunca será a última palavra, enquanto existir o espírito humano com a capacidade de infinito por força de sua natureza. A ideia de progresso não tem apenas um significado teórico, enquanto exprime uma tendência para um fim que se manifesta necessariamente no curso da história, apesar de todas as negações e contrastes; tem também um valor ético, enquanto implica para cada

[52] Ibidem, p. 54.
[53] FRANCIONE, op. cit., p. 159.
[54] VECCHIO apud AGUIAR, op. cit., p. 238.

> um o dever de cooperar para o mesmo fim, isto é, para maior aperfeiçoamento individual e social e para atuação do ideal de justiça.

A partir de denúncias feitas por cidadãos se faz possível identificar os agressores de animais de acordo com o artigo 129 da Carta Magna:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
> III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representar os animais em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Dessa forma, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

Quanto a questão dos animais, a Declaração dos Direito dos animais da Unesco[55] dispõe que o direito dos animais existirá em um ambiente ecologicamente equilibrado, mais especificamente, em seu artigo 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência. Assim como o direito de todos os animais de serem respeitados, disposto no Artigo 2 [56].

A concepção de respeito se associa diretamente ao reconhecimento de um valor intrínseco à vida dos seres sencientes. Nesse sentido, o artigo 5º refere-se ao bem-estar dos animais dependentes do ser humano, desta forma, referindo-se, inclusive, ao respeito e à dignidade dos animais.

O dever moral, de forma a dispensar um tratamento digno e não pautado na crueldade para com os animais deve fundamentar-se, na compaixão humana ou na dignidade da pessoa humana. A visão antropocêntrica deve ser deixada de lado a fim de considerar a dignidade própria inerente aos animais não-humanos.

No entanto, o bem ambiental merece tutela não apenas do Poder Público assim como de toda a coletividade, delineando como principal característica da proteção ambiental o fato de se tratar de um dever, não apenas moralmente considerado.

---

[55] UNESCO. *Declaração do Direito dos Animais.* Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf >. Acesso em: 26 nov. 2020.

[56] a) Cada animal tem direito ao respeito.
b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.
c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

O Ministro Antônio Herman Benjamin[57], afirma que a Constituição brasileira de 1988 registrou a preservação e a restauração de "processos ecológicos essenciais" em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso I, assim, destaca o autor que "a tutela ambiental, gradual e erraticamente, abandona a rigidez de suas origens antropocêntricas e acolhe uma visão mais ampla, de caráter biocêntrico (ou mesmo ecocêntrico) ao propor-se a amparar a totalidade da vida e de suas bases".

O artigo 225, parágrafo 1°, inciso VII, da Constituição Federal[58], dispões que são expressamente vedadas práticas que "provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade", o que se traduz em reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente aos animais não-humanos, os protegendo, principalmente, da ação humana, de forma que a proteção não se dá apenas ao ser humano. No que se refere à vedação às práticas cruéis contra os animais, o constituinte demonstra claramente sua preocupação com o bem-estar dos animais não-humanos e refuta um ponto de vista instrumental da vida animal.

Na seara do Direito Penal[59], destaca-se a criminalização de condutas humanas cruéis e maus-tratos aos animais. A Lei dos Crimes Ambientais [60]criminaliza a conduta humana que atenta contra o bem-estar e a vida dos animais, reprovando tais práticas, reconhece um valor inerente à vida animais, tutelando a dignidade dos animais autonomamente independente da utilidade ao ser humano.

O artigo 32 do Decreto-Lei nº 9.605 prevê sanções aplicáveis para a prática de abuso contra animais domésticos, silvestres ou domesticados, resguardando, assim, estes como sujeitos de direito.

Em 1979 foi editado o Decreto-Lei nº 6.638 que regulamenta as experiências laboratoriais com animais, que dispõe que, por exemplo, não se pode realizar a vivissecção sem ministrar anestesia aos animais.

A prática de realizar experiências científicas em animais, embora cruel e covarde, ainda é utilizada por muitos cientistas mesmo que não os levem a lugar algum.

---

[57] BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2007, p. 90.

[58] BRASIL, op. cit., nota 30.

[59] A Lei dos Crimes Ambientais - Lei nº 9.605/1998 – tem a finalidade de garantir uma proteção especial às espécies raras ou ameaçadas de extinção, quando prevê de forma expressa um aumento de pena (§ 4º, I) para o tipo penal do art. 29 quando este for impetrado em face de espécies naturais em tal condição de risco.

[60]BRASIL. *Lei nº 9.605/1998.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

Portanto, se faz necessário que os animais sejam tratados dentro de um parâmetro ético. Uma vez tratados como coisas, sua condição de ser senciente passa a ser ignorada e seus interesses moralmente significativos são ignorados.

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é assegurado na Constituição Federal e, a fim de garanti-lo, foi elaborada a Lei nº 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais, deve-se atentar para o artigo 5º, inciso XLI, da Constituição Federal que dispõe que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais".

No entanto, na seara científica o tratamento moral para com os animais não possui acolhimento uma vez que René Descartes[61] moldou a abordagem científica e o tratamento para com os animais com a teoria do animal-máquina que dispunha que os animais eram "autômatos ou máquinas ambulantes".

De forma que o pensamento de Descartes influencia até hoje a ciência e no tratamento dispensado aos animais ao afirmar que os animais não têm nenhuma razão e valor intrínseco, de forma que o Filósofo viabilizou a separação entre a natureza e os seres humanos, contribuindo, dessa forma, para haver a instrumentalização dos ditos recursos ambientais e recursos animais, que têm levado à degradação ambiental.

A Constituição Federal trata a proteção à fauna amplamente, não fazendo restrições quanto às espécies e categorias afirmando que se trata de dever do Poder Público sua proteção, vedando práticas que coloquem em risco a função ecológica e que submetam os animais à crueldade ou acarretem a sua extinção.

[61] FRANCIONE, op. cit., p. 49-50.

2. OS ANIMAIS COMO POTENCIAIS DETENTORES DE CERTOS DIREITOS

Hodiernamente os animais são tratados como propriedade, há uma discrepância quanto a forma que a sociedade se refere ao tratamento dispensado aos animais e ao modo como são tratados na realidade.

Os seres humanos possuem uma vastidão de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Na Carta Magna brasileira, por exemplo, a maioria deles se encontra no rol do artigo 5º. Entre esses direitos não está o de garantir ao homem presenciar um tratamento digno aos animais, que sofrem nas variadas indústrias as mais violentas crueldades.

Dentro da dinâmica de valores sociais, Gary Francione afirma que a sociedade sofre da chamada "esquizofrenia moral'' que se trata do fato de que, apesar dos seres humanos reconhecerem os animais como detentores de interesses, eles os ignoram em razão de interesses próprios, como afirma a Professora Lúcia Frota Pestana de Aguiar [62]:

> Francione aborda o fenômeno que ele denomina de 'esquizofrenia moral', caracterizadora dos juízos que os homens têm sobre os animais. O autor afirma que há certo reconhecimento por parte dos humanos de que os interesses dos não-humanos possuem algum valor moralmente relevante, mas tais interesses são ignorados por razões banais. A esquizofrenia relacionada ao tratamento ético dado aos animais deve-se ao especismo, ou seja, uma falha na atitude de consideração de interesses entre os iguais e os desiguais, sejam da mesma espécie ou não.

Ano após ano os animais são sujeitados as mais variadas espécies de tortura por parte da indústria, Gary Francione[63] afirma que isso se dá devido ao fato de a sociedade sofrer de "esquizofrenia moral" uma vez que considera os animais detentores de interesses moralmente significativos, porém os trata de forma que contradiz essa premissa.

A forma que os animais são usados por seres humanos não abrange emergências reais e inflige sofrimento aos animais. Gary Francione[64] afirma que embora o animal possua o direito básico de não ser tratado como coisa isso não garante sua proteção quanto a ser utilizado como meio para um fim:

---

[62] AGUIAR, op. cit., p. 36.
[63] FRANCIONE, op. cit., p. 23.
[64] Ibidem, p. 175.

> O direito básico de não ser considerado uma coisa é limitado e não proporciona, de modo algum, proteção contra ser usado com certa medida como meio para os fins alheios, ou proteção contra todas as formas de discriminação ou tratamento injusto

Tom Regan, estudioso da Teoria dos Direitos dos Animais, tem como base principal do seu discurso o abolicionismo, considera os animais como sujeitos de uma vida, afirma que todo e qualquer tipo de exploração animal deve ser considerado imoral.

Já o Professor Gary Francione também faz parte de uma abordagem abolicionista, de maneira que considera os animais detentores de direitos morais, afirma que os seres humanos se utilizam da abordagem antropocêntrica a fim de buscar interesses próprios banalizando o direito dos animais.

Tom Regan[65]afirma que os direitos são simples e profundos concomitantemente, são simples porque significam apenas que os animais devem ser tratados com respeito, e profundos porque quando se reconhece que os animais devem ser tratados com respeito muitas práticas cotidianas devem ser abolidas, uma vez que estas importam em constante sofrimento dos animais:

> Não há dúvida de que pagaríamos um preço por esse mundo tão diferente. Teríamos de renunciar ao prazer desnecessário de comer animais e entupir nossas artérias com sua gordura, à alegria de vê-los atormentados em circos e rodeios, à emoção de andarmos pela floresta e estourá-los com tiros ou feri-los com flechas, e à ciência, muito questionável, que os vicia em drogas que eles jamais usariam fora dos laboratórios. Finalmente teríamos de nos confrontar com a nossa esquizofrenia moral acerca dos animais, que nos leva a amar alguns deles, tratá-los como membros da nossa família e nunca duvidar de sua senciência, capacidade emocional, autoconsciência ou personalidade, ao mesmo tempo em que enfiamos garfos em outros que são indistinguíveis, em qualquer sentido relevante, daqueles nossos companheiros animais. Em muitos aspectos, o modo prevalecente de pensarmos sobre os animais deveria nos deixar céticos quanto à afirmação de que é a nossa racionalidade que nos distingue deles.

A convivência com os animais traz ao ser humano a certeza de que os animais são seus semelhantes, principalmente sob um aspecto: os animais são sencientes, ou seja, são passíveis de sofrimento e outras sensações de forma consciente. De forma que Gary Francione afirma que: “Nossa sabedoria convencional sobre animais nos faz entender que eles são semelhantes a nós ao menos em um aspecto: eles são sencientes e, como nós, têm interesse em não sofrer [66]”.

---

[65] REGAN, op. cit., p. 12.
[66] FRANCIONE, op. cit., p. 29.

Ainda, conforme Gary Francione [67]:

> Não há nenhuma característica que sirva para distinguir os humanos dos outros animais. Qualquer atributo que possamos pensar que torna os humanos "especiais", e assim diferentes dos outros animais, é compartilhado por algum grupo de não humanos. Qualquer "defeito" que possamos pensar que torna os animais inferiores a nós é compartilhado por algum grupo dentre nós. No fim, a única diferença entre eles e nós é a espécie, e a espécie, apenas, não é um critério moralmente relevante para excluir os animais da comunidade moral, assim como a raça não é uma justificação para a escravidão humana, ou o sexo uma justificação para fazer das mulheres propriedade de seus maridos. Usar a espécie para justificar a condição de propriedade dos animais é especismo, assim como usar a raça ou o sexo para justificar a condição de propriedade de humanos é racismo ou sexismo.

Assim, os animais não-humanos devem ter seus direitos reconhecidos pela razão de serem seres vivos contemplados com sistema nervoso central, e dessa forma, sentem dor, fome, frio, calor. Enfim, possuem capacidade de sentir assim como os seres humanos. Por essa razão, não há o que contestar no que se refere aos aspectos sensoriais, animais humanos e não-humanos devem ser equiparados.

Tamanha é essa igualdade que os seres-humanos possuem direitos fundamentais pela sua própria natureza de forma que os animais não humanos também devem ter esses direitos reconhecidos, dado o valor intrínseco de cada ser em sua individualidade.

Seria inadequado que os animais tivessem acesso aos mesmos direitos que um ser humano, por exemplo direito ao voto, direito à educação básica ou direito de propriedade são exclusivos ao animal humano. Por outro lado, o direito básico de não sofrer é igual em todo ser humano ou não-humano. Qualquer coisa diferente disso é a expressão clara do especismo.

2.1 Especismo: ótica ético-filosófica quanto ao tratamento dispensado aos animais

No século XIX se deu início a discussões ético-filosóficas quanto ao espaço moral que os animais ocupam na sociedade. No entanto, no século XX houve de fato uma organização dos estudos referentes às relações morais entre humanos e não-humanos.

Em 1970 Richard Ryder deu vida à expressão "especismo" que se refere aos comportamentos discriminatórios e cruéis dos humanos para com os não-humanos, essa conceituação possui como objetivo uma reflexão e um reposicionamento moral dos animais.

---

[67] Ibidem, p. 32-33.

Ryder se trata de um psicólogo inglês, um dos pioneiros do movimento de libertação animal, que se posicionou veemente contra a experimentação animal após trabalhar em laboratórios de pesquisa animal [68].

Em seu livro Victims of Science, no ano de 1975, Ryder[69] aborda a função do termo especismo:

> [...] descrever a discriminação generalizada praticada pelo homem contra outras espécies, e para estabelecer um paralelo com o racismo. Especismo e racismo são formas de preconceito que se baseiam em aparências – se outro indivíduo tem um aspecto diferente, deixa de ser aceito do ponto de vista moral. O racismo é hoje condenado pela maioria das pessoas inteligentes e compassivas, e parece simplesmente lógico que tais pessoas estendam também para outras espécies a inquietação que sentem por outras raças. Especismo, racismo (e até mesmo sexismo) não levam em conta ou subestimam as semelhanças entre o discriminador e aqueles contra quem este discrimina e ambas as formas de preconceito expressam um desprezo egoísta pelos interesses de outros e por seu sofrimento.

Dessa forma, o termo "especismo" se traduz no comportamento humano desrespeitoso e discriminatório suportado por animais, o qual possui relação direta com a Esquizofrenia Moral e com o Princípio da Igual Consideração, ambos trazidos por Gary Francione.

A abordagem moral de Ryder é o "dorismo" que se trata da premissa de que se deve concentrar no indivíduo, uma vez que é o próprio indivíduo que padece da dor, não a raça, a nação ou a espécie. Conforme Ryder[70]:

> Por que insistir na dor e outras formas de sofrimento, e não o prazer e a felicidade? Uma resposta é que a dor é muito mais poderosa do que o prazer. Será que você trocaria uma hora de êxtase por uma hora de tortura? A dor é na realidade o primeiro e único mal. O que dizer então sobre os masoquistas? A resposta é que a dor lhes dá um prazer que é maior do que a sua dor!

Segundo o referido Autor[71]:

> Um animal em um teste de toxicidade, envenenado por um produto de limpeza, pode agonizar durante horas ou dias antes de morrer. Estas são as principais formas de abusos que provocam grande sofrimento. Ainda assim, eles continuam sendo justificados sob o fundamento de que estes dorentes não são

---

[68] AGUIAR, op. cit., p 30.

[69] FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios:* alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 83 – 84.

[70] RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Animal*. V.3. n. 4, p. 68-70, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458/7464.> Acesso em: 21 jan. 2021.

[71] Ibidem.

> da nossa espécie. É como se algumas pessoas nunca tivessem ouvido falar em Darwin! Nós tratamos os outros animais não como parentes, mas como coisas insensíveis. Não sonhávamos em tratar os nossos bebês ou os adultos mentalmente deficientes dessa forma – ainda que esses seres humanos sejam, algumas vezes, menos inteligentes e capazes de se comunicar conosco, do que alguns não-humanos explorados.

O autor[72] da expressão especismo acreditava fielmente que se o ser humano trouxesse os animais gradualmente para sua esfera moral e jurídica, tais seres pararão de ser explorados como verdadeiros escravos:

> Se nós gradualmente trouxermos os não-humanos para dentro da nossa esfera moral e jurídica, não seremos mais capazes de explorá-los como nossos escravos. Muitos avanços têm sido realizados com a nova e sensata legislação da Comunidade Europeia, nas últimas décadas, mas ainda há um longo caminho a percorrer. Algum reconhecimento internacional do status moral dos animais há muito tempo é esperado. Existem vários tratados de preservação, mas nada no nível da ONU, por exemplo, que reconhecem direitos, interesses ou o bem-estar dos animais. Isso deve mudar, sim, e eu acredito nisso.

Conforme o exposto, entende-se que a distinção que se faz quanto a racionalidade do homem e dos animais é irrelevante. De forma que se faz intolerável qualquer forma de exploração para com eles, sendo inaceitável a justificativa de não pertencerem à raça humana ou por serem considerados menos inteligentes ou até irracionais, uma vez que o especismo deve ser repugnado.

2.2 A falácia da expressão direito dos animais

Conforme o abolicionista Tom Regan[73], a mídia se aproveita de uma "política de interesses específicos" caracterizada pela Indústria de Exploração Animal, que trata as ações de ativistas da proteção animal de forma tendenciosa de maneira que não aborda a verdade dos fatos.

Em seu livro Jaulas Vazias, Tom Regan traz a ideia de que está respondendo à corrente Utilitarista, que pode ser entendida por muitos como apoio a uma melhoria das condições de vida dos animais no sentido de 'aumentar o tamanho das jaulas', no entanto, a ideia abolicionista, defendida em seu livro, prega a ideia de 'esvaziar as jaulas'. Não há necessidade de aumentar o tamanho das jaulas, mas sim, esvaziá-las, o que significa o fim da exploração animal.

---

[72] Ibidem.
[73] REGAN, op. cit., p. 14.

Diversos setores caracterizam essa Grande Indústria de Exploração Animal – como vestuário, alimentício, cosmético – no qual os ativistas são estereotipados como sentimentalistas radicais, extremistas quando comparados aos representantes das indústrias que são vistos como pessoas racionais e preocupadas com o bem-estar dos animais.

A indústria comete erros muito graves contra os animais, inclusive contra os direitos desses animais. Ao analisar a situação dos animais na indústria de uma maneira geral se observa que aparentemente ela está agindo dentro da lei, aparentemente estão dentro das regras de fiscalização, dentro do bem-estar dos animais, tratamento humanitário dos animais, guarda responsável dos animais. Dessa forma, muitos enxergam que está tudo dentro dos conformes, tudo está correndo muito bem.

O problema se situa no fato de que quando são utilizados termos como "Tratamento humanitário", "bem-estar dos animais", "guarda responsável" se observa que essas definições se ligam a conceitos positivos como: compaixão, empatia. Mas o que acontece é justamente o contrário à compaixão e à empatia.

Os representantes da indústria de exploração animal elaboram uma retórica que dá às suas práticas um significado arbitrário, falam em bem-estar, mas esse conceito não se enquadra no que deve ser entendido propriamente como bem-estar, falam em guarda responsável, mas não fazem o que é preceituado como guarda responsável, falam em tratamento humanitário, mas o conceito de humanitário é deturpado. De forma que a indústria de exploração animal se vale de um dito desconexo, ou seja, utiliza recursos de linguagem para ocultar o que acontece nas práticas de uso de animais em todos esses setores.

Os animais são sujeitos de uma vida vulneráveis que sofrem limitações de seus direitos morais e a humanidade age como expectadores dessa prática de forma que se deve abarcar uma mudança dessa realidade, de modo que nenhum animal humano ou não humano deve ser usado como meio para um fim, afinal todos são sujeitos de uma vida.

2.3 O paralelismo do caso Tuskegee com a experimentação animal

O paradigmático estudo [74] que durou 40 anos, entre 1932 a 1972 feito pelo Serviço de Saúde Pública dos Estados Unidos da América evidenciou uma perigosa pesquisa, cujo projeto escrito nunca foi localizado. Um total de 600 homens negros - 399 portadores de sífilis e 201 saudáveis - da cidade de Macon, Alabama. Tuskegee era o nome do centro de saúde onde foi realizada a pesquisa que buscou ficar apenas observando a evolução da doença, sem um tratamento.

O desrespeito aos pacientes foi flagrante já que aos participantes do estudo em nenhum momento foi dito que eles tinham sífilis, nem dos efeitos da doença para que pudessem optar conscientemente pela participação.

O diagnóstico concedido era limitado e curioso: eram portadores do que era chamado de “sangue ruim". Termo genérico também utilizado pelos Eugenistas norte-americanos, na década de 1920, a fim de realizar a esterilização de portadores de deficiências [75].

Os participantes eram pessoas humildes e a eles era oferecido como atrativo uma refeição quente no dia dos exames e o futuro custeio das despesas funerárias e ainda foram identificados alguns prêmios em dinheiro oferecidos a alguns participantes.

Inicialmente ao estudo a má conduta científica, já que inexistia ainda tratamento comprovado para sífilis à época, consistia na omissão diagnóstica e prognóstica. Mais adiante, já na década de 50 tendo surgido o tratamento de sífilis, a má-conduta se agravou em culpabilidade pois os participantes foram excluídos de quaisquer terapêuticas.

Abusivamente ao direito à dignidade humana e à vida, as instituições de saúde norte-americanas receberam a lista dos dados dos participantes a fim de evitar que um deles recebesse tratamento, caracterizando o padrão conhecido como *slippery slope* numa sucessão de erros.

No final do estudo científico apenas 74 sobreviveram. Número superior a 100 morreu de sífilis ou de sequelas desenvolvidas pelo não tratamento. Em 1997 só havia 8 pessoas entre os participantes ainda vivos. O governo fez um pedido de desculpas a todos os que foram enganados pelo Caso Tuskegee reconhecendo o abuso praticado.

---

[74] GOLDIM, José Roberto. *O caso Tuskegee*: quando a ciência se torna eticamente inadequada. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/tueke2.htm >. Acesso em: 27 mar. 2021.

[75] YUCAAN. *Experimento Tuskegee*. Disponível em: < https://youtu.be/AoRDWgsPPw8 >. Acesso em: 29 mar. 2021.

Ocorre que no ano de 1957 a Penicilina[76] foi descoberta, e, portanto, haveria a possibilidade desses homens serem tratados, mas, mesmo com essa descoberta, o experimento continuou sendo realizado resultando em muitas mortes e àqueles que sobreviveram ficaram com a saúde prejudicada.

Ora, quando se analisa essa situação se enxerga uma grave violação aos Direitos Humanos, mas quando os animais são violados em pesquisas científicas muitos não observam que houve uma violação aos seus Direitos.

De acordo com a teoria abolicionista de Tom Regan, contrária ao utilitarismo, os animais, como sujeitos de uma vida, devem ser considerados detentores de direitos subjetivos, do mesmo modo que os seres humanos, de acordo com a Professora Lúcia Frota Pestana Aguiar [77]:

> Desse modo, utilizar um animal (humano ou não) em um procedimento de vivissecção será sempre imoral, mesmo que disso resulte a cura do câncer ou de outra doença grave. Ao contrário, na ética utilitarista, um interesse poderia ser sobreposto por outro, desde que o bem resultante fosse significativo.

Então, por que houve uma violação dos Direitos Humanos no Caso Tuskegee? Tom Regan faz considerações quanto ao caso de Tuskegee. A primeira consideração é a de que ninguém é moralmente livre para causar dano à integridade física de outrem, e os principais bens devem ser protegidos: vida, corpo e integridade física e psíquica.

O *status* moral possibilita um tratamento igualitário, mesmo que haja diferenças entre as espécies, a igualdade material deve ser aplicada a fim de não intervir no *status* moral.

Os seres humanos possuem bens essenciais os quais devem ser protegidos por meio de Direitos Morais e estes possuem um peso maior do que qualquer outro valor. Mesmo que se tenha a possibilidade de múltiplos benefícios decorrentes da violação de direitos essenciais de outrem a violação destes não se justifica pelos benefícios.

Regan afirma que as respostas dadas ao fato de os animais não têm o mesmo status moral do que seres humanos são irrazoáveis. Dizer que alguém possui direito porque é humano não tem lógica porque é uma mera prospecção da realidade. Conforme Regan, a filosofia considera como pessoa o indivíduo que é moralmente responsável pelo seu comportamento. Mas nem todos os seres humanos são responsáveis e não se

---

[76] Remédio utilizado no tratamento da sífilis.
[77] AGUIAR, op. cit., p. 35.

encontram desprotegidos devido a isso. Tom Regan, ainda traz a autoconsciência e a linguagem. Autoconsciência é a capacidade de olhar para si mesmo, assim segue a mesma lógica da responsabilidade.

Outra consideração trazida por Tom Regan é que ninguém é moralmente livre para causar mal a outrem, ninguém é moralmente livre para interferir na escolha de outrem, a liberdade é limitada, a fim de que nossos principais bens: vida, corpo e integridade sejam protegidos.

Tom Regan afirma que a Reivindicação Moral se trata de uma questão de justiça, não se trata de uma questão de caridade, ou seja, não se segue porque determinado ser humano possui bons princípios que deve respeitar, trata-se de uma imposição.

Além disso, Regan afirma que o dano moral requer o dever de assistência, de forma que ao observar que um terceiro que não sabe que está tendo seu direito prejudicado deve-se intervir a fim de prestar assistência a ele. Por fim, afirma que a unidade moral de todos esses direitos é o direito de ser tratado com respeito. O direito de ser tratado com respeito alcança à dignidade animal, portanto, é o momento de se atribuir um valor intrínseco aos animais, ou seja, uma dignidade que implica em deveres à espécie humana em relação aos animais, sendo possível reconhecer a existência de interesses fundamentais juridicamente tuteláveis aos animais.

Deve-se ressaltar que no estudo de Tuskegee todos os pontos trazidos por Tom Regan foram violados, de forma que a partir da violação é possível compreender o conceito de Direitos Humanos.

Mas, por que os seres humanos devem ser protegidos por direitos morais? Se faz necessário ressaltar que todos os humanos possuem interesse em não sofrer, a não ser que estejam incapacitados de fazerem tal escolha em casos que lhe falte senciência por algum motivo. Deve ser inquestionável que o interesse em não sofrer também se estende aos animais.

No entanto, na seara científica o tratamento moral para com os animais não possui acolhimento uma vez que René Descartes [78] moldou a abordagem científica e o tratamento para com os animais com a teoria do animal-máquina que dispunha que os animais eram “autômatos ou máquinas ambulantes”. De forma que o pensamento de Descartes influencia até hoje a ciência e no tratamento dispensado aos animais ao afirmar que os animais não têm nenhuma razão e valor intrínseco, de forma que René Descartes

[78] FRANCIONE, op. cit., p. 49-50.

viabilizou a separação entre a natureza e os seres humanos, contribuindo, dessa forma, para haver a instrumentalização dos ditos recursos ambientais e recursos animais, que tem levado a degradação ambiental.

Não é humanamente possível proteger todos os seres humanos, no entanto, é possível proteger a espécie de ser usada como recurso a fim de ser explorado para satisfazer interesse de terceiros uma vez que não é possível, hoje em dia, considerar um humano propriedade de outro. Assim, Gary Francione [79] afirma:

> O direito básico de não ser considerado uma coisa é limitado e não proporciona, de modo algum, proteção contra ser usado com certa medida como meio para os fins alheios, ou proteção contra todas as formas de discriminação ou tratamento injusto.

Além disso, insta ressaltar que a escravização humana, ocorrida em dado momento histórico, possuía a estrutura idêntica ao do tratamento de propriedade dispensado aos animais:

> Como o escravo humano era considerado propriedade, seu proprietário podia desconsiderar todos os seus interesses se fosse economicamente vantajoso fazer isso; e a lei geralmente deixava que o valor da propriedade escrava ficasse a critério do proprietário. Como bens móveis, os escravos podiam ser vendidos, legados em testamento, segurados, hipotecados e confiscados como pagamento de dívida ao seu dono. Os donos de escravos podiam infligir severos castigos aos escravos por praticamente qualquer motivo. Quem lesasse de maneira intencional ou negligentemente o escravo de outra pessoa podia ser responsabilizado pelo dano à propriedade dessa pessoa, no caso de uma ação[80].

Deve-se ressaltar que a lei dessa época tinha como fulcro tratar os escravos "humanitariamente". A Convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância[81] define o conceito de racismo:

> O Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial.

---

[79] Ibidem, p. 175.

[80] FRANCIONE, op. cit., p. 165.

[81] CIDH. *Convenção Interamericana Contra o Racismo, a discriminação racial e formas correlatadas de intolerância, 2013.* Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf >. Acesso em: 21 mar. 2021.

Proteger o interesse humano de não ser propriedade de outro é um direito [82], dessa forma, considera-se todo o humano titular de um direito básico de não ser propriedade alheia [83]. Insta ressaltar, ainda, que o Artigo 14, alínea b [84], da Declaração Universal do Direito dos Animais ressalta que os direitos dos animais devem ser protegidos, assim como o direito dos humanos.

2.4. Desculpas ineficazes no caso da Talidomida

Se homens foram negligenciados pela ciência ao pesquisar os efeitos da evolução sifilítica, já na utilização da Talidomida[85] foram precisamente os ineficazes testes com animais os indutores ao erro fatal causador da grande tragédia às vítimas de malformações fetais ao redor do mundo.

Biologias distintas levam invariavelmente a resultados enganosos. A talidomida, liberada na Alemanha em 1957 pela empresa Chemie Grünenthal como um medicamento livre de receita, foi largamente prescrita a gestantes contra um simples enjoo. Entretanto, em 1959, 161 bebês já haviam sido afetados gravemente pelo fármaco, obrigando os fabricantes a interromperem a distribuição deste comércio. Em 1960, divulgou-se amplamente que mais de 10 mil crianças foram afetadas pelo mundo. Assim, em março de 1962, o medicamento foi banido na maioria dos países[86].

Antes da talidomida, os medicamentos eram lançados comercialmente após estudos de toxicidade sobretudo em animais, mas poucos eram testados na teratogenicidade. Assim, tratou-se de um divisor de águas na farmacologia científica.

O caso da Talidomida em que bebês nasceram com focomelia, com seus membros encurtados ou ausentes causou imenso desconforto no ambiente científico. O fármaco inicialmente considerado extraordinário demonstrou-se também tão perigoso que outros defeitos foram estudados, como redução das funções visuais, auditivos, renais e mesmo deficiência mental.

---

[82] FRANCIONE, op. cit., p 29.

[83] Ibidem.

[84] b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

[85] TV BRASIL. *O documentário trata da "Síndrome da Talidomida" – Repórter Brasil.* < Disponível em: https://youtu.be/Sspg2DPtcgg >. Acesso em: 27 mar. 2021.

[86] FUNEDMG. *Funed Talidomida – Histórico e Processo Produtivo.* Disponível em: < https://youtu.be/H4FUNT_z_7g >. Acesso em: 27 mar. 2021.

A curiosidade é que além ação teratogênica embrionária, seu uso induz poucos efeitos colaterais. O franco uso de animais em testes farmacológicos da talidomida provaram que a experimentação animal é falha para assegurar substâncias aos humanos, pois é impossível se igualar o resultado de todos os testes ao que ocorreria com humanos. A tragédia da talidomida ocorreu justamente em função da segura experimentação animal na fase de testes [87].

Como ensina Lúcia Frota Pestana de Aguiar ao demonstrar "Os Animais sob o olhar da Ciência": "o paradoxo é imenso uma vez que o ser humano ao usar outras espécies de vida para experimentos científicos atua como quem ensaia em um teatro, mas a cobaia definitiva será sempre o próprio homem"[88].

Dessa forma é sabido que a Talidomida foi ineficaz para enjoo de forma que era prescrita de maneira indiscriminada gerou grande dano à população uma vez que causou a malformação de fetos e até hoje causa danos.

Nas indústrias cosmética e farmacêutica, a cada ano, centenas de produtos previamente testados em animais acabam sendo retirados do mercado, devido ao fato de não alcançar os resultados previstos são substituídos por outra grande quantidade de produtos de confiabilidade duvidosa, os quais depois de se mostrarem ineficazes para os animais, se revelam tóxicos ou até mesmo fatais para o ser humano. O que retrata que homens e animais, apesar das semelhanças morfológicas, possuem uma composição orgânica diversa e reagem de forma diferente às substâncias.

Há uma severa oposição quanto a realização de experimentos com animais, uma vez que, hodiernamente, há a possibilidade de métodos alternativos que validam do mesmo modo a pesquisa cientifica, no entanto, o impacto dos métodos alternativos é sempre tornado menos significativo à medida que as grandes indústrias e empresas, que obtém lucro com o fornecimento de animais e equipamentos laboratoriais, preferem continuar com a tortura animais ao invés de investir em métodos substitutivos.

Portanto, em última análise, uma vez que os testes em animais não afirmam a confiabilidade em um produto, o homem sempre será sempre a cobaia de seus estudos científicos.

---

[87]INSTITUTO NINA ROSA. *Não matarás.* Disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br/experimentacao-animal/nao-mataras/ >. Acesso em: 27 mar. 2021.
[88] AGUIAR, op. cit., p. 120.

3. TESTES EM ANIMAIS PARA COSMÉTICOS

A experimentação animal é um assunto polêmico na seara científica, uma vez que os cientistas dividem opiniões, há cientistas que reconhecem a ineficácia e a inutilidade da prática de testes em animais.

As empresas se utilizam de métodos *in vitro* – em laboratório – ou *in vivo* – em pessoas. Nos casos de testes in vivo, posteriormente há pesquisas com os voluntários – candidatos que utilizaram o produto dentro de determinado período – a fim de se analisar os resultados e, ao final, respondem a um questionamento quanto aos resultados dos produtos.

Na seara cosmetodológica as novas tecnologias disponíveis são comprovadamente seguras de forma que os testes in vivo, com acompanhamento médico, possuem alta confiabilidade. No que se refere a nomenclatura, os cosméticos que não são testados em animais são chamados de *cruelty-free* e os que, além de não serem testados em animais, não possuem nenhum componente de origem animal são chamados de *cruelty-free* veganos[89].

Embora tenha havido uma redução no número de animais utilizados em testes com a finalidade de produzir cosméticos, ainda há empresas que têm políticas de testes em animais para esse fim. Por falta de regulamentação as empresas utilizam-se indiscriminadamente dos testes em animais mesmo que estes sejam desnecessários, de confiabilidade limitada e que haja métodos alternativos, submetendo os animais à crueldade e sofrimento.

---

[89] Produtos *cruelty-free* são aqueles que não se utilizam de testes em animais durante o processo produtivo. Já os produtos veganos são aqueles que não possuem nenhum componente de origem animal, não se referem apenas aos produtos do setor alimentício como também aos outros setores da indústria como cosméticos, produtos de limpeza e os demais que não tenham qualquer componente de origem animal.
Há quem se refira aos conceitos como sinônimos de forma que tratam o processo produtivo como um todo, não havendo quaisquer tipos de explorações animal na cadeia produtiva.

3.1 A crueldade da experimentação animal

A experimentação animal se iniciou na Grécia Antiga, Aristóteles (384-322 a. C) fazia uso de vivissecção[90]. Experimentação animal se trata de qualquer prática que utilize seres sencientes para fins didáticos ou científicos, conforme leciona Laerte Levai[91]:

> A experimentação animal, definida como toda e qualquer prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisa, decorre de um erro metodológico que a considera o único meio para se obter conhecimento científico. Abrange a vivissecção, que é um procedimento cirúrgico realizado em animal vivo.

A experimentação animal se trata de qualquer prática que utilize animais com finalidade científica, é gênero da qual são espécies a dissecação e a vivissecção. Dissecação é seccionar um cadáver a fim de estudar sua anatomia, já a vivissecção é abrir animais vivos, com ou sem anestesia.

Harry Harlow [92] (1905-1981), um psicólogo norte-americano, que realizou mais de 250 experimentos de privação maternal publicou em seu artigo:

> Nos últimos dez anos tenho estudado os efeitos do isolamento social parcial, criando macacos desde seu nascimento em gaiolas de arame. Esses macacos sofrem completa privação maternal. Mais recentemente iniciamos uma série de estudos sobre os efeitos do isolamento total, criando macacos de algumas horas de vida até 12 meses de idade em uma câmara de aço inoxidável. Durante este período, o animal não tem contato com nenhum animal, humano ou não-humano. A conclusão foi de que o isolamento precoce reduz esses animais a um nível socioemocional em que a reação social primitiva é o medo.

Mesmo com as consequências da privação maternal em humanos já sendo conhecidas, Harry Harlow realizou testes em filhotes de macacos durante trinta anos. John Pippin, especialista em cardiologia nuclear, autor de mais de setenta artigos científicos publicados se colocou contra a eficácia e ineficiência de testes em animais[93]:

> Minha posição é que é errado sob todos os aspectos. É errado por razões éticas, e eu posso dizer isso, com autoridade porque eu já participei de pesquisas que testavam em animais, então posso dizer que, mesmo nas mãos de pessoas

---

[90] A vivissecção consiste no ato de cientistas em suas pesquisas dissecarem animais vivos com a finalidade de estudar os efeitos de determinada substância em seu organismo. Com a Lei nº 9.695/98 a vivissecção se tornou crime caso não sejam buscados métodos substitutivos.

[91] LEVAI, Laerte, Fernando. *Direito dos Animais,* 2. ed. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 63.

[92] HARLOW, Harry F.; HARLOW, Margaret Kuenne. *Social Deprivation in Monkeys*, Scientific American 207, 1962, p. 136-146.

[93] FREITAS, Ana. *Uso de animais para estudar doenças e testar drogas para uso humano é um grande erro.* Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT344794-17770,00.html#:~:text=Essa%20%C3%A9%20a%20quest%C3%A3o%20%C3%A9tica,pessoas%20%C3%A9%20um%20grande%20erro grande erro' (globo.com) > .Acesso em: 28 jan. 2021.

> cuidadosas e carinhosas, é horrível, cruel, e muitas vezes fatal para os animais que são usados nesse tipo de pesquisa. Essa é a questão ética. A questão científica é que está provado que o uso de animais para estudar doenças humanas e testar drogas para uso humano antes que eles sejam mandados para teste clínicos em pessoas é um grande erro. Os resultados geralmente têm uma aplicabilidade muito baixa em seres humanos, e é um sistema que claramente está demonstrado que não é eficaz, não prevê os resultados em organismos humanos, consomem grandes recursos financeiros e produz pouco, quando nenhum, benefício para pacientes. Do ponto de vista científico, é errado porque não funciona. E do ponto de vista moral, é errado porque é cruel e fatal para os animais nos laboratórios.

Os testes psicológicos comprovam teses óbvias de forma que se faz desnecessário fazê-los. Já a indústria de cosmetologia verifica que os efeitos adversos de novas substâncias por meio de testes de toxicologia em animais muitas vezes não correspondem à realidade quando aplicados em humanos.

Em uma passagem no seu livro Libertação Animal, Peter Singer [94] defende o uso de animais em prol de interesses humanos, demonstrando a sua visão Utilitarista, ou seja, defende o sacrifício de animais em prol de interesses humanos:

> Como o principal assunto deste livro são questões éticas relacionadas aos animais, e não à imoralidade da eutanásia, não tentarei tratar dessa última de maneira definitiva. Contudo, penso ser razoavelmente claro que, embora ambas as interpretações recém-descritas evitem o especismo, nenhuma delas é satisfatória. Precisamos de uma posição intermediária, que evite o especismo, mas que não torne a vida de porcos e cães tão sacrossanta que pensássemos ser errado livrá-los de uma situação irreversivelmente miserável.

Conforme afirma a Professora Lúcia Frota Pestana de Aguiar[95]:

> Porém há de se ter muito cuidado com a lógica utilitarista: pois o ser humano quer escapar da dor e do sofrimento e obter mais satisfação, então nada impede o sofrimento animal, mesmo desnecessário, seja justificado, se o número de humanos ao qual é diminuída a dor ou aumentado o bem-estar seja superior ao número de animais utilizados.

O discurso de Peter Singer é eivado de hipocrisia, uma vez que se trata de um contratado pela indústria Farmacêutica para defender o uso de animais em testes, além de não ter uma filosofia em prol dos animais, mas sim em prol tão somente de interesses humanos.

Os animais utilizados em pesquisas científicas padecem de terrível sofrimento psíquico e físico uma vez que são gravemente queimados, mutilados, usados como

---

[94] SINGER, Peter. *Libertação Animal*, 1975. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 28.
[95] AGUIAR, op. cit., p. 22.

modelos para prospectar doenças e traumas, assim como são forçados a ingerir os mais variados tipos de drogas, de forma que não podem ser considerados testes dignos de confiabilidade, conforme bem afirma Gary Francione [96]:

> Os experimentadores usam os animais para todo o tipo de propósitos triviais que não podem ser considerados necessários em nenhum sentido coerente. Além disso, os dados empíricos sugerem que os experimentadores não são particularmente conscienciosos quanto a minimizar a dor e a angústia dos animais, em parte porque relutam até reconhecer a existência dessa dor e dessa angústia, um sentido muito real, muitas pessoas da comunidade pesquisadora ainda se agarram à ideia de que os animais são autômatos cartesianos que nem mesmo experienciam a dor e o sofrimento. Há três grandes razões pelas quais isso continua e elas são dinheiro, dinheiro e dinheiro. As pesquisas em animais para doenças humanas, ao menos nos EUA, acontecem em universidades e ambientes acadêmicos, e essa pesquisa é paga por dinheiro público. Esses institutos gastam todo ano cerca de 13 bilhões de dólares em pesquisas usando animais. Obviamente isso é muito dinheiro, muitas grandes universidades nos EUA - Harvard, Yale, entre outras - ganham muito dinheiro para conduzir essas pesquisas. E sem esse dinheiro, carreiras e construção de infraestrutura estariam em perigo. Há grande resistência no uso de animais em pesquisa porque é lucrativo.

O instituto Nina traz uma listagem[97] dos testes mais comuns realizados em animais:

> **Toxicidade de dose repetida:** Este teste avalia se o uso repetido de uma substância é tóxica a longo prazo. Coelhos e ratos são forçados a comer ou inalar ingrediente de cosméticos, ou tê-lo esfregado na sua pele raspada todos os dias durante 28 a 90 dias e, depois, são mortos.
> **Toxicidade reprodutiva:** O teste em questão avalia se o uso de uma substância pode ter efeito na fertilidade, no comportamento sexual, no nascimento e no crescimento dos jovens. Coelhos e ratas grávidas são alimentadas à força com um ingrediente de cosméticos e, em seguida, mortas junto com seus bebês ainda em seus ventres. Tais testes levam um longo tempo e utilizam milhares de animais.
> **Toxicocinética:** Este teste determina a forma que uma substância é absorvida, distribuída, metabolizada e excretada pelo organismo. Coelhos ou ratos são forçados a consumir um ingrediente antes de serem mortos, e seus corpos são dissecados em seguida e seus órgãos examinados, para que seja visto como o ingrediente foi distribuído em seus corpos após a ingestão.
> **Teste de sensibilização da pele:** Este teste determina se uma substância tornará cada vez mais a pele inflamada e se produzirá coceira a cada vez que for usada. Um ingrediente de cosméticos é esfregado na pele raspada de cobaias e em orelhas de ratos para ver se eles têm uma reação alérgica. Em seguida, são mortos.
> **Teste de carcinogenicidade:** Um carcinógeno é uma substância que causa câncer ou aumenta a possibilidade de alguém desenvolver a doença. Para avaliar isso, os ratos são alimentados com um ingrediente de cosméticos por dois anos para ver se eles desenvolvem câncer, e depois disso, são mortos.

---

[96] FRANCIONE, op. cit., p. 93.

[97] INSTITUTO NINA ROSA. *Experimentação animal*. Disponível em: <http://www.instituto ninarosa. org.br/experimentacao-animal/>. Acesso em: 21 jan. 2021.

No dia 8 de outubro de 2008 foi promulgada a Lei Arouca, a Lei nº 11.794/08[98] que criou a fiscalização da experimentação animal por meio do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) assim como as comissões de ética no uso de animais (CEUAS)[99].

A Lei nº 11.794/08 regulamenta o inciso VII do artigo 225 da Carta Magna de forma que estabelece procedimentos para o uso científico de animais e revoga a Lei nº 6.638/79. Dessa forma, a criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica se restringe a estabelecimentos de ensino superior e de educação profissionalizante técnica de nível médio da área biomédica.

Além disso, a referida lei ao criar CONCEA – Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal dispões como principal finalidade zelar pelo cumprimento das normas que se referem ao uso humanitário dos animais voltados à pesquisa científica a fim de que as normas para utilização e uso dos animais sejam cumpridas.

Embora alguns testes em animais tenham sido descartados pelo Conselho Nacional da Ciência e da Tecnologia, a ANVISA (Ministério da Saúde) estabelece que para a maioria dos produtos a serem lançados no mercado devem ser testados em animais, no entanto, a Legislação Brasileira dispõe sobre a obrigatoriedade de testes em animais na indústria cosméticas.

Como bem afirma a Professora Lúcia Frota de Pestana Aguiar[100]:

> A comunidade científica se divide e hoje já há um manifesto [101] e diversas publicações com médicos, biólogos e cientistas em geral reconhecendo a consciência dos animais e os fracassos e ineficazes da prática dos experimentos que o utilizam.

É importante ressaltar que, embora haja alternativas mais seguras para o consumidor, os testes em animais ainda são utilizados em larga escala, mesmo que a legislação seja amplamente favorável a substituição do uso de animais, como afirma a professora Lúcia Frota Pestana Aguiar[102]:

---

[98] BRASIL. *Lei n º 11.794/2008*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm >. Acesso em: 30 fev. 2021.

[99] AGUIAR, op. cit., p. 132.

[100] Ibidem, p. 119.

[101] CHAVES, Fábio. *Neurocientistas de todo o mundo assinam manifesto reconhecendo a consciência dos animais.* 2012. Disponível em: <https.//www.vista-se.com.br/neurocientistas-de-todo-o-mundo-assinam-manifesto-reconhecendo-consciencia-dos-animais/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

[102] AGUIAR, op. cit. 131.

> Animais inocentes, dóceis, muitas vezes filhotes e diversas vezes criados em laboratórios têm sofrido até a morte por intermédio de testes realizados pela indústria de cosméticos. Há leis estaduais já em vigor inclusive no Estado do Rio de Janeiro proibindo o uso de testes com animais pela indústria de cosméticos, mas no mercado industrial é muito amplo e há muito caminho a ser trilhado porque um produto pode não ser produzido de modo local e ainda sim pode ser vendido e distribuído ao mesmo mercado.

Embora não haja uma Lei Federal que disponha do uso de animais na indústria de cosméticos, há leis estaduais que proíbem o uso de animais pela indústria de cosméticos, no entanto, a logística mercadológica faz com que a cadeia de produção dos cosméticos seja em locais distintos, acarretando dificuldade na aplicação das legislações estaduais.

Também há a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que possui como finalidade a obtenção de registros no país a fim de realizar estudos com medicamentos e produtos, além da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) que cuida de estudos com microrganismos geneticamente modificados.

Além disso, há a Resolução RDC nº 09/15 que dispõe que "o patrocinador será ainda responsável pela seleção de investigadores e centros de qualificados garantindo, assim, que os ensaios clínicos sejam conduzidos de acordo com os protocolos e as Boas Práticas Clínicas (BPC). Assim, os patrocinadores devem zelar pelo bem-estar animal"[103].

Quanto aos novos produtos, a Lei nº 9279/1996 regula os direitos e obrigações da Propriedade Industrial, juntamente com a Lei Federal nº 10.973/2004 e o Decreto nº 5.563/2005 que dispõe sobre medidas de inovação e à pesquisa científica.

É importante salientar que as pesquisas científicas devem obediência às Boas Práticas Clínicas (BPC), respeitando um documento constituídos em 1996 - *o Harmonized Tripartite Guideline for Good Clinical Practice* - o órgão que reúne autoridades regulatórias e a indústria farmacêutica da Europa, Japão e Estado Unidos a fim de que haja debate quanto aos aspectos técnicos e científicos das regulações de medicamentos. Cuida-se de um guia com pré-requisitos técnicos com a finalidade de registrar produtos farmacêuticos de uso humano, dessa forma, os pesquisadores devem descrever os resultados e colocá-los em visibilidade dos cientistas.

---

[103] Ibidem, p. 133.

O Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos[104] traz a explicação de como são realizados os testes na indústria de cosméticos – chamada de metodologia *in vivo* – aqueles realizados por meio de pesquisas em humanos*:*

> **Toxicidade aguda oral:**
> **Método de Doses Fixas**: Normalmente são utilizados 5 animais de um único sexo por cada nível de dose (5, 50, 300 e 2000 mg/kg, excepcionalmente, pode-se usar 5000 mg/kg), por meio de gavagem. A dose inicial é usada a partir de observações prévias, onde é usada a dose que causa ligeiros sinais de toxicidade, sem causar efeitos severos ou morte. Os grupos (de doses) 28 Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos subsequentes são administrados em função da presença ou ausência de sinais de toxicidade, dessa forma, aumentando ou diminuindo para o nível imediatamente próximo. Os animais devem passar por observações de peso (pelo menos uma vez por semana) e sinais de toxicidade (monitoramento diário, no mínimo por 14 dias), além de necrópsia.
> **Método Up-and-Down:** O teste principal é realizado após o teste limite, que servirá de base para as doses a serem utilizadas. Para a determinação da toxicidade aguda oral, um animal é administrado por gavagem. Após 48 horas, outro animal é administrado usando-se uma dose superior ou inferior (com fator 3.2), em função da mortalidade. Os critérios para a interrupção do ensaio são determinados de forma a manter o menor número de animais possível para a determinação da toxicidade. Um tratamento adequado dos resultados é aplicado para fornecer a conclusão final.
> **Método de Classes:** A substância é administrada por gavagem, na concentração previamente estabelecida, em um grupo de 3 animais, uma única vez. Um próximo passo é executado, em função dos sinais de toxicidade, podendo-se seguir por: a) nenhum teste adicional é necessário; b) usar um grupo adicional de 3 animais com a mesma dose; ou c) usar um grupo adicional de 3 animais com uma dose superior ou inferior.
> **Irritação/Corrosividade Ocular**: O teste se baseia na instilação da amostra teste, pura ou diluída, de acordo com o uso, no saco conjuntival de coelhos albinos da Nova Zelândia. As leituras das lesões de conjuntival (hiperemia, quemose e secreção), íris (irite) e córnea (densidade e área de opacidade) são realizadas nos dias 1, 2, 3 e 7 após a aplicação, podendo se prolongar até o 28º dia, seguindo a escala de Draize. Ingredientes ou produtos acabados com pH igual ou menor que 2,0 ou igual ou superior a 11,5 são considerados corrosivos e não devem ser avaliados.29 Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos.
> **Irritação/Corrosividade Cutânea**: A irritação dérmica pode ser conceituada como danos reversíveis ocasionados à pele (eritemas, ressecamento e edema) após a aplicação da substância teste e posterior avaliação segundo a escala de Draize. O ensaio se baseia na aplicação da amostra teste, pura ou diluída (de acordo com o uso), no dorso tricotomizado de coelhos albinos da Nova Zelândia. Ingredientes ou produtos acabados com pH igual ou menor que 2,0 ou igual ou superior a 11,5 são considerados corrosivos e não devem ser avaliados.
> **Avaliação da Irritação Primária**: A amostra é mantida sob patch oclusivo por 4 horas, quando é retirada com solução fisiológica de cloreto de sódio a 0,9% ou água destilada. As leituras de eritema e edema são realizadas 24 e 72 horas após a aplicação. ω Avaliação da Irritação Acumulada A amostra é mantida sob patch oclusivo por 4 horas, quando é retirada com solução fisiológica de cloreto de sódio a 0,9% ou água destilada. As aplicações são

[104] ANVISA. *Guia Para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos*. Brasília, 2003. Disponível em < https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view . Acesso em: 21 fev. 2021, p. 21-30.

realizadas durante um período de 10 dias consecutivos. As leituras de eritema e edema são realizadas 24 e 72 horas após a última aplicação.

Sensibilização Dérmica: O desenvolvimento de reações de sensibilização envolve um grande número de processos imunológicos. Este ensaio se destina a avaliar o potencial alergênico de ingredientes e produtos cosméticos, quando aplicados na pele de animais de experimentação. A pele de porquinhos da Índia tem sido referida como útil para o desenvolvimento das propriedades sensibilizantes. O ensaio compreende três fases: indução, repouso e desafio. De forma geral, na fase de indução é usada a menor concentração irritante, enquanto no desafio, a maior concentração não irritante, sendo que produtos não irritantes serão testados e não diluídos. A OECD preconiza os testes de Maximização, Buehler e o LLNA (Local Lymph Node Assay) para testar o potencial alergênico de substâncias.

Teste de Irritação da Mucosa Oral: O teste baseia-se na aplicação do produto íntegro ou diluído (conforme indicação de uso) na bolsa gutural de hamsters através de seringa de insulina sem agulha. São realizadas 4 aplicações, com intervalo de 1 hora entre estas, num único dia. Os animais são submetidos à eutanásia, 24 horas após a última aplicação e encaminhados para exame anatomopatológico para emissão de laudo sobre o potencial de irritação.

Teste de Irritação da Mucosa Vaginal: O ensaio baseia-se na aplicação do produto na vagina de coelhas, com auxílio de cateter, durante 5 dias consecutivos. Procede-se uma leitura macroscópica 24 horas após a última aplicação, quando os animais são submetidos à eutanásia e enviados para exame histopatológico, para a determinação do potencial de irritação. ω Teste de Irritação da Mucosa Peniana O teste baseia-se na aplicação do produto sobre a mucosa peniana de coelhos. São realizadas 4 aplicações com intervalo de 1 hora entre estas. Os animais são mantidos em gaiola de contenção individual entre cada aplicação. As leituras são realizadas anteriormente a cada aplicação e 24 e 48 horas depois da última aplicação. Após a última leitura, os animais são submetidos à eutanásia e enviados para exame histopatológico, para determinação do potencial de irritação.

Teste de Comedogenicidade: Segue a metodologia de Kligman e Fulton em 6 coelhos albinos da Nova Zelândia de 2,0 a 3,0 Kg. As amostras são diluídas na proporção de 1,0 a 10,0 g. Efetuam-se 15 aplicações (três semanas com cinco aplicações cada) de 1,0 mL da solução teste na parte interna da orelha direita; a orelha esquerda é utilizada como controle. São realizadas leituras diárias e 24 horas após a última aplicação para verificação de eritema, edema e presença ou ausência de comedões

Dessa forma, faz-se crível que a experimentação animal não deveria mais ser utilizada uma vez que o único resultado é o enriquecimento da indústria farmacêutica e ao sofrimento dos animais por meio de diferentes tipos de tortura em prol de interesses humanos que não se justificam dada a desnecessidade e falta de confiabilidade nos testes.

3.2 Vivissecção, a mais perversa entre as experiências

Diariamente animais perdem a vida em experimentos extremamente cruéis, submetidos a testes cirúrgicos, toxicológicos, neurológicos, comportamentais, cutâneos, oculares, sem que sejam estabelecidos limites éticos. A ciência se vale da repetição em experimentos em animais de forma que o escalpelam insistentemente.

Conforme a Professora Lúcia Frota Pestana de Aguiar[105] a vivissecção se trata de dissecar um animal vivo a fim de conduzir pesquisas científicas, se trata de uma intervenção consideravelmente invasiva:

> Na vivissecção se passa a dissecar um animal vivo a fim de conduzir pesquisas anátomo-fisiológicas. Trata-se de uma intervenção invasiva num organismo vivo, com motivações científico- pedagógicas. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9605/98 a vivissecção pode ser considerada crime, caso não sejam adotados métodos substitutivos se estes forem existentes. Os infratores estarão sujeitos à pena de detenção de três meses a um ano acrescida de multa. A pena será aumentada de um sexto a um terço no caso do evento morte do animal.

Desse modo, a fauna de laboratório[106] – que se trata de ratos, coelhos, gatos, cães, macacos, pombos, peixes tornam-se cobaias – é reduzida à experimentos humanos nos laboratórios.

A Lei nº 6.638/79, possuía a finalidade de dispor sobre o uso didático e científico da vivissecção, no entanto, nunca foi regulamentada e não regulamenta qualquer ética moral relacionada às práticas para com os animais.

Uma questão que gera controvérsia é: usar animais a fim de atender a indústria estética é correto? No Brasil não há qualquer proibição a prática de teste em animais com a finalidade de produção de cosméticos, uma vez que a prática é tratada com normalidade no meio científico, tratando-se de discussão presente apenas nas pautas animalistas. No entanto, a população se torna cada vez mais atenta ao rumo das praxes científicas, havendo crescente pressão a fim de haver a sua regulamentação.

Conforme afirma Gary Francione[107]:

> Aqueles que apoiam o uso de animais em experimentos argumentam que esse uso é moralmente aceitável quando necessário para a saúde humana, onde não houver alternativas viáveis, e contanto que o pesquisador aja no sentido de minimizar qualquer dor e desconforto que os animais experienciam.

---

[105] AGUIAR, op. cit. p. 121.

[106] DICIO. *Cobaia.* Quem é alvo de experimentos científicos em laboratórios. 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/cobaia/ >. Acesso em: 12 dez. 2020.

[107] FRANCIONE, op. cit., p. 92.

No entanto, a indústria de cosméticos se utiliza da justificativa de aferir a toxicidade dos produtos e assegurar que não haverá efeitos nocivos aos humanos que utilizarem os cosméticos. Esses testes são realizados por meio de procedimentos invasivos que causam sofrimento e lesões, em sua maioria, irreversíveis, como o caso do teste Draize no qual os pesquisadores aplicam substâncias químicas diretamente nos olhos dos animais com a finalidade de observar o dano causado no tecido ocular[108].

Qual é o limite ético dos testes em animais em prol da saúde humana? O ser humano tem direito a fazer o que bem entender com a vida dos demais seres ocupantes do planeta Terra?

Como já sintetizado por diversas vezes no presente trabalho, ao artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal dispõe que:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Quando levado em conta o sentido Bioético da existência, é visível que deve ser dispensado tratamento digno aos animais, uma vez que as justificativas para a realização de experiências nos seres sencientes são as mais tórridas possíveis e a legislação, ao não ser clara quanto a proteção aos animais, não colabora de forma que se faz contrária aos critérios morais e Constitucionais dispensados aos animais.

Dessa forma, conforme afirma a Professora Lúcia Frota Pestana de Aguiar[109]:

> Desse modo, utilizar um animal (humano ou não) em um procedimento de vivissecção será sempre imoral, mesmo que disso resulte a cura do câncer ou de outra doença grave. Ao contrário, na ética utilitarista, um interesse poderia ser sobreposto por outro, desde que o bem resultante fosse negativo.

Dado o sofrimento o qual os animais são diariamente expostos estão sendo pensadas alternativas a fim de que a crueldade desses testes possa ser substituída. Hoje em dia, há simuladores mecânicos que são usados a fim de estudar as cirurgias, anatomia

---

[108] FRANCIONE, op. cit., p. 106.
[109] AGUIAR, op. cit., p. 35.

e fisiologia dos animais. Há modelos com custo reduzido a equipamentos modernos, as alternativas computadorizadas são interativas e incorporam meios gráficos de alta qualidade, que podem incluir até variações biológicas.

3.3 Métodos alternativos para a pesquisa científica

Conforme a Professora Lúcia Frota de Pestana Aguiar[110]:

> James Ferguson (1710-1776) por registros históricos surge como o primeiro a procurar as alternativas à utilização de animais em experimentos, por ser avesso ao sofrimento desnecessário. O neurologista chamado Marshall Hall, no século XIX, escreveu sobre premissas que fossem capazes de diminuir a dor e o sofrimento dos animais.

As alternativas à experimentação têm como objetivo diminuir o sofrimento dos animais de forma que devem ser utilizadas a fim de cessar a crueldade experimentada pelos animais usados em testes. Conforme o Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos[111]:

> Devido à evolução técnico-científica, na década de 80, iniciou-se o desenvolvimento de modelos experimentais alternativos para a área cosmética, em substituição ao uso de animais de laboratório. Desenvolvidos inicialmente para responder corretamente às necessidades de pesquisa em farmacologia, os métodos alternativos também foram contemplados para a avaliação de efeitos toxicológicos.

O Princípio dos 3Rs (*replacement*, *reduction* e *refinement* – redução, refinamento e substituição) tem como objetivo a redução de seres vivos em pesquisas. A redução tem como objetivo diminuir a quantidade de seres vivos utilizados em pesquisas científicas. O refinamento consiste em buscar amenizar a dor e o estresse dos animais por meio de condutas que diminuam os danos causados a eles. Como bem afirma a Professora Lúcia Frota Pestana de Aguiar[112]:

> Partindo-se da filosofia dos 3Rs (replacement, reduction e refinement) deve-se buscar reduzir o número de animais objetos de pesquisas científicas por uma questão ética proposta pela própria matriz filosófica. Assim substituir quando possível (replace), reduzir o número ao mínimo possível (reduce) e refinar (refine) os meios e o treinamento para que a melhor técnica seja empregada

---

[110] AGUIAR, op. cit., p. 123.
[111] ANVISA, op. cit., nota 104, p. 31.
[112] AGUIAR, op. cit., p. 122.

> nos testes. O Princípio dos 3 Rs tem relação com o bem-estar animal a fim de estimular o desenvolvimento de modelos mais aprimorados e próximos à biologia humana, de forma a assegurar a prevenção e segurança.

Convém salientar que, conforme a perspectiva do Princípio dos 3Rs, embora haja alternativas, os testes em animais não seriam abolidos, no entanto, o cenário seria melhor do que o atual de forma que a utilização de animais em testes deveria ser planejada minuciosamente evitando-lhes a dor e o sofrimento.

É importante se observar que os 3R's se incluem no pensamento bem-estarista de forma que, em certos casos, admite que os animais sejam usados nas pesquisas científicas, mesmo que existam métodos alternativos para substituí-los.

Os cientistas afirmam que os animais são utilizados quando extremamente necessários, como a cura de doenças graves como o câncer e a AIDS, além de afirmar que as instituições que se utilizam de testes sempre asseguram para que os animais não sofram. Os 3R's é o que a ciência exige como protocolo a fim de que os testes sejam realizados. No entanto, a redução, refinamento e substituição quando houver possibilidade são justificativas para haver experimentação animal.

Em entrevista com John Pippin[113] à revista Galileu foi perguntado quais são as alternativas mais eficientes ao teste com animais:

> O princípio fundamental de achar alternativas melhores à política falida de usar animais é usar um sistema que se aplique a humanos. Usando tecidos humanos, você consegue resultados que se aplicam a humanos, e você não precisa adivinhar se o que aconteceu com o rato também se aplica a humanos. É possível usar um tecido do fígado, colocar em contato com uma droga para ver se vai causar algum câncer. Há vários tipos de tecidos possíveis, mas as amostras mais avançadas são ambientes tridimensionais, como partes de cânceres ou partes de tecido humano. E a área mais promissora nesse sentido é a de células tronco. Hoje é possível obter células tronco que podem ser programadas para se tornar qualquer tecido que você queira a partir de outros tecidos. Dá para criar corações, fígados e pulmões. Já foram criadas bexigas humanas a partir de células tronco. Isso mostra o potencial de usá-las para estudar o efeito de drogas e químicos em tecidos humanos. Há também métodos baseados em software: são vastos bancos de dados armazenando informações sobre o comportamento do organismo humano em geral e o que se observou até hoje que funciona e não funciona. É possível observar como uma droga influência nos genes de alguém e pode vir a causar uma doença no futuro, ou como certos genes podem gerar uma pré-disposição para algumas doenças caso interajam com drogas. Empresas farmacêuticas já usam isso, porque sabem que funciona. Mas eles também usam testes em animais porque é isso que o FDA está acostumado a receber.

---

[113] FREITAS, op. cit.

A oposição à experimentação animal não se trata de uma luta contra a ciência, essa oposição se trata de uma busca pelo fim das crueldades praticadas contra os seres sencientes.

Ainda, na entrevista à revista Galileu John Pippin[114] - especialista em cardiologia nuclear, que afirma a ineficiência dos testes em animais - diz que os testes em animais devem parar completamente o mais rápido possível:

> Quando as pessoas me perguntam "mas se não usarmos animais, o que vamos fazer?" Temos que fazer algo, não podemos dar remédios para as pessoas sem testá-los", minha resposta é "Olha, se não funciona, consome seus recursos, usa dinheiro do contribuinte e prejudica as pessoas, como drogas como o Vioxx fizeram [*vioxx foi um anti-inflamatório testado com resultados inócuos em animais, mas que depois, no mercado, chegava a triplicar o risco de morte por ataque cardíaco nos pacientes. foi retirado de circulação nos eua em 2004*], então temos de parar! Mesmo que não façamos nada alternativo, vamos parar. Não está funcionando". E aí eu digo que, poxa, ainda por cima há sim alternativas se a gente quiser usá-las.

O Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos[115] dispõe sobre os métodos in vitro que são considerados uma solução viável para a substituição dos testes em animais:

> **Avaliação do potencial de irritação ocular:** Por meio de um conjunto de métodos in vitro (BCOP, ICE, HET-CAM, Citotoxicidade pela difusão em gel de agarose, Citotoxicidade pelo método do Vermelho Neutro, Citotoxicidade pelo método do NRU, MTT, RBC), agrupam-se informações que oferecem subsídios para garantir a segurança do produto a nível ocular. Como há mais de um mecanismo de irritação ocular, apenas um ensaio in vitro não é suficiente para uma completa avaliação. O ideal é obtermos dados relacionados à vascularização (Het-Cam), opacidade/permeabilidade (BCOP) e citotoxicidade (NRU, MTT, RBC).
> **HET-CAM (Hen's Egg Test-Chorioallantoic Membrane/membrana corioalantóide**): O objetivo do ensaio é avaliar semi-quantitativamente o potencial irritante de um ingrediente (produtos solúveis, emulsões, géis e óleos), sobre a membrana corioalantóide de ovo embrionado de galinha, no décimo dia de incubação. O ensaio é baseado na observação dos efeitos irritantes (hiperemia, hemorragia e coagulação), após 5 minutos da aplicação do produto, puro ou diluído, sobre a membrana corioalantóide. Obtém-se uma escala que considera os fenômenos observados.
> **BCOP (Bovine Corneal Opacity and Permeability/Permeabilidade e opacidade de córnea bovina) /ICE (Isolated Chicken Eye/Olho Isolado de Galinha):** O objetivo do ensaio é avaliar quantitativamente o potencial irritante de um ingrediente após aplicação sobre a córnea isolada de bovino ou olho isolado de galinha, através da medida da opacidade e da permeabilidade após o contato com o produto teste. A medida da opacificação da córnea é realizada com o auxílio de um opacímetro, aparelho que determina a diferença de transmissão do fluxo luminoso entre a córnea a ser avaliada, fixando um valor numérico de opacidade. A medida da permeabilidade da córnea é realizada conforme o tempo de contato, adicionando fluoresceína e a densidade

[114] FREITAS, op. cit.
[115] ANVISA, op. cit., nota 104.

óptica é medida em 490nm. Obtém-se uma escala que considera os fenômenos observados.

RBC – Red blood cell: Este ensaio permite quantificar e avaliar os efeitos adversos dos tensoativos empregados em xampus, sabonetes líquidos e produtos de higiene sobre a membrana plasmática das hemácias e a conseqüente liberação da hemoglobina (hemólise) e ainda, o índice de desnaturação da hemoglobina, avaliado através de sua forma oxidada, ambos quantificados por espectrofotometria. A relação entre a hemólise e oxidação da hemoglobina fornece um parâmetro de caracterização dos efeitos dessas substâncias in vitro.

Citotoxicidade pelo método de vermelho neutro NRU (Neutral Red Uptake): A citotoxicidade é avaliada utilizando-se uma cultura de células SIRC CCL 60 ou outras, adicionadas do corante vital vermelho neutro. A captação do corante pelas células viáveis é quantificada por espectrofotometria, através de um leitor automático de microplacas. Este método pode ser empregado para todo tipo de formulação, exceto aquelas que possuam propriedades fixadoras, como as formulações alcoólicas.

Citotoxicidade pelo método MTT: A citotoxicidade é avaliada com a ajuda de um corante vital, MTT ou 3-(4,5 dimethyl thiazole-2 yl)-2,5 diphenyl tetrazolium bromide. Os parâmetros de avaliação observados são a porcentagem de morte celular e a concentração do produto que inibe 50% do crescimento celular (IC50). Não aplicável a produtos insolúveis em água.

Avaliação do potencial de irritação cutânea: A avaliação do potencial de dano sobre a pele pode ser feita através do uso de métodos in vitro visando verificar a ação irritativa ou corrosiva de produtos e substâncias. Epiderme Reconstituída Os métodos de pele reconstituída aplicados de acordo com o descrito no ESAC Statement on the Validity of in-vitro tests for skin irritation, podem ser usados como substitutos do teste de Draize ou como procedimento de screening antes de se executar o teste em animais. Estes métodos se baseiam na aplicação da amostra em substrato de pele reconstituída, com posterior avaliação pela redução do MTT.

O teste de corrosividade consiste em aplicar o produto sobre uma unidade de epiderme humana reconstruída. A viabilidade celular é avaliada pela medida da atividade mitocondrial, através do corante MTT que forma um precipitado azul (formazan) sobre as células viáveis, quantificado por espectrofotometria. Também pode ser usado o teste de Resistência Transepidermal (TER), que consiste na avaliação da resistência elétrica em pele isolada de rato, através de aparelhos específicos para este fim.

Avaliação do potencial fototóxico: O teste de fototoxicidade, através da metodologia 3T3 NRU-UV, é definido como uma resposta tóxica clara depois da primeira exposição da célula com agentes químicos e posterior exposição à irradiação. No que se refere à avaliação do risco alergênico e fotoalérgico ainda não existem testes in vitro.

Teste de fototoxicidade: A base deste teste é a comparação da citotoxicidade de um agente químico testado com ou sem exposição adicional a doses não tóxicas de luz UVA. A citotoxicidade é expressa na determinação da dose dependente que reduz o crescimento celular (linhagem 3T3) utilizando-se um corante vital (vermelho neutro). A concentração de um agente químico testado reflete a inibição da viabilidade celular em 50% (IC50), calculada usando-se um modelo adequado de curva que expressa a resposta da curva de concentração.

Avaliação da permeação e retenção cutâneas: O objetivo do estudo é avaliar in vitro a permeação cutânea e retenção cutânea de uma molécula ativa. A membrana modelo para este estudo pode ser obtida a partir da pele da orelha do porco ou pele humana proveniente de cirurgia plástica.

A permeação cutânea tem sido conceituada como a passagem de ingredientes de formulações aplicadas na pele através da camada córnea. Na maioria das vezes, a permeação cutânea não pode ser evitada, entretanto pode ser modificada pelos ingredientes da formulação, por se tratar de uma interação físico-química entre dois sistemas (produto vs. membrana de absorção)

> modulados por uma barreira (camada córnea). A presença de adjuvantes na formulação como promotores de absorção cutânea (alteradores da permeabilidade cutânea) e veiculação de ativos em sistemas de liberação (lipossomas, nanopartículas, nano e micro emulsões etc.) influenciam o grau de penetração/permeação cutânea do ingrediente. Além destes fatores, a penetração/permeação cutânea dependerá do tempo de contato do produto com a pele, da concentração dos ingredientes estudados e da área de contato, conforme descrito pela Lei de Fick. Como modelo experimental in vitro e in vivo de penetração/permeação para formulações cosméticas, os estudos devem ser realizados em modelo de pele íntegra.

Ainda conforme o Guia para avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos[116]:

> Diversos métodos têm sido descritos para quantificar o trânsito de substâncias através da pele. As técnicas in vitro têm sido usadas frequentemente. Estas permitem tomar amostras analíticas com grande precisão para a avaliação da permeação de um ativo. Experimentos de permeação in vitro são realizados com o uso de células de difusão, chamadas de célula de Franz.

A vivissecção não é a única alternativa para as buscas científicas, de forma que se trata apenas de um caminho entre tantos outros. A resistência a fim de haver a abolição de testes encontra-se nas indústrias de produtos farmacêuticos e cosméticos.

O direito dos animais se encontra em constante evolução, a sociedade, ainda que timidamente, tem buscado um meio ambiente equilibrado, de forma que as grandes empresas estão buscando se adequarem a tal busca.

Dessa forma [117]:

> Caminha-se em direção a uma ética ecológica. Por ela, se expressa o comportamento justo e a maneira correta do ser humano se relacionar com os outros seres vivos, com o Planeta e com seus semelhantes. É um compromisso consciente para a criação de uma sociedade fundada no respeito, na harmonia e na solidariedade. Ser ético significa ter ilimitada responsabilidade sobre tudo que vive e existe.

Consequentemente, a indústria de cosmetologia, motivados pela procura por produtos livres de crueldade, realizou progressos significativos. Há algumas décadas não era discutível a utilização de animais em testes, hoje em dia os consumidores já podem optar por marcas que não se utilizam de testes em animais na produção de seus cosméticos.

---

[116] ANVISA, op. cit., nota 104, p. 35-36.

[117] MARTINS, Angela Barral Bouzas; ELIAN, Mara Cristina Haum; AMORIM; Maria Carolina Cancella de. *Temas Contemporâneos de Filosofia e Direito* – Em homenagem aos 30 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. V. 2. Rio de Janeiro: Macabéa, 2019, p. 190.

4. QUESTÕES JURÍDICAS

O Especismo se trata do modo que o ser humano se julga superior aos animais e os utiliza para benefício próprio, atualmente tem havido retrocessos legislativos que acarretam especismo eletivo.

O Especismo Eletivo trata do fato de se considerar uns animais superiores aos outros, dessa forma, atualmente há legislações que consideram os animais domésticos superiores aos animais explorados pela indústria – como exemplo a Lei Sansão.

Há legislações de cunho estadual que proíbem os testes científicos em animais com a finalidade de produção de cosméticos pois o consideram inconstitucional, uma forma de minimizar a crueldade praticada para com os animais e o Especismo Eletivo.

A realização de testes em animais com o objetivo de produção de cosméticos por ser desnecessária, uma vez que há métodos alternativos, por ser ato de crueldade contraria frontalmente a Constituição Federal de 1988.

4.1 Lei Sansão, crítica e aplicabilidade

Em setembro de 2020 foi sancionada pelo atual presidente Jair Bolsonaro a Lei nº 14.064/2020 [118], originada do PL nº 1095/2019, chamada de "Lei Sansão". A referida lei recebeu o apelido de "Lei Sansão" devido a um cachorro da raça pitbull que teve suas patas decepadas por seus agressores.

A proposta inicial era modificar o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998[119] – a fim de que houvesse um aumento de pena, que passaria a ser de reclusão, um a quatro anos e multa além de, em seu parágrafo terceiro, instituir penas para estabelecimentos que praticarem o crime de maus tratos.

A fim de que fosse aprovado na Câmara dos Deputados o PL 1095/2019 sofreu alterações por parte do Deputado Celso Sabino por meio de Parecer da Comissão Especial Permanente para análise de constitucionalidade e justiça[120]. Essas alterações o tornaram

---

[118] BRASIL. *Lei nº 14.064/2020*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm (planalto.gov.br) >. Acesso em: 29 mar. 2021.

[119] BRASIL. *Lei nº 9.605/1998*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm (planalto.gov.br) >. Acesso em: 29 mar. 2021.

[120] AGUIAR, Lúcia Frota Pestana de. *Avanço, com especismo eletivo na "Lei Sansão" (Lei 14.064/20)* Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume 18_numero2/volume18_numero2_215.pdf >. Acesso em: 29 mar. 2021.

um grande equívoco legislativo devido ao fato de que a proteção se daria apenas para cachorros e gatos, excluindo os demais animais não-humanos, havendo um gritante retrocesso rumo ao especismo eletivo.

O especismo, como já mencionado anteriormente, se trata de um termo trazido por Richard Ryder, um renomado psicólogo inglês, o termo trata da discriminação entre as espécies. A Lei nº 14. 064/20 traz um especismo eletivo que legitima uma hierarquia entre os animais:

> Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.
> Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:
> Art. 32(...)§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Inicialmente, o projeto inicial de autoria do Deputado Fred Costa alcançava os animais silvestres, nativos e exóticos, além de prever o aumento da pena de detenção para a pena de reclusão, de um a quatro anos e multa.

O projeto inicial[121] tipificava penas para os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorressem para a prática de maus tratos, o que coibiria o avanço da prática de maus tratos em muitos estabelecimentos comerciais, inclusive em laboratórios e matadouros, se corretamente aplicada.

Porém, três emendas no Senado atenuaram a proposta inicial, restringindo-a a um texto legislativo voltado a cães e gatos, reduzido ao especismo eletivo. Há iminente risco de que os animais utilizados em testes laboratoriais, agropecuária e supostos entretenimentos tenham o respeito e a dignidade, que nos tempos atuais já é precária, e continuam sendo vítimas, dia após dia, de maus tratos dos mais variados tipos.

---

[121] § 3 º Os estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrem para a prática de crimes previstos nestes artigos poderão incorrer nas seguintes sanções: I – multa no valor de 1 a 40 salários-mínimos; II – interdição parcial ou total do estabelecimento; IV – suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento; V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União.

Com a sanção da Lei nº 14.064/20, o artigo 64[122], *caput*, da lei das Contravenções Penais[123] foi revogado tacitamente, passando a tornar crime as condutas que eram anteriormente consideradas contravenções penais.

Trata-se de dever do Estado proteger os animais, incluído o dever de coibir práticas que violem a dignidade deles a fim de respeitar o disposto no artigo 225, inciso VII, parágrafo 1º da Carta magna[124].

Portanto, a Lei Sansão tornou-se um retrocesso legislativo à medida que desmerece a dignidade de uns animais em prol de outros, trazendo especismo eletivo no lugar de trazer um avanço em respeito à vida, de modo que os animais explorados pela Grande Indústria continuarão a ter sua dignidade violada.

4.2 A jurisprudência no uso de animais no setor de cosmética

Os artigos 5º, LXXIII, 23, IV e VII e 24 da Carta Magna reafirmam, além do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, a proteção ao meio ambiente se afastando do antropocentrismo. De forma que as constituições estaduais dispõem sobre o tema pautadas na Constituição Federal de 1988.

É importante salientar que o Brasil não possui uma Lei Federal que trate de Testes em Animais para a produção de Cosméticos, somente nove estados brasileiros contam com leis voltadas para a proibição de testes em animais para a produção de cosméticos, são eles: Distrito Federal, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo.

A Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (Abihpec) propôs ADI, com fulcro no artigo 103 da Constituição Federal, a fim de questionar a constitucionalidade das referidas leis estaduais do Rio de Janeiro e Amazonas que proíbem o uso de animais para testes de cosméticos.

---

[122] Art. 64- Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil reais.

[123]BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto- lei nº 3.668.* Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3668-30-setembro-1941-413534-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 fev. 2021.

[124] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Lei nº 11.794/2008 regulamenta o artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal de forma que estabelece procedimentos quanto ao uso científico de animais, deve-se salientar que a referida lei, revogou a Lei nº 6.638/1979. Conforme o artigo 1º da Lei nº 11.794/2008, a criação e utilização de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, fica restrita a estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos de educação profissional de nível médio da área biomédica.

A Lei Federal nº11.794/2008 [125] trata do inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, dispõe sobre os procedimentos para fins acadêmicos e científicos de animais, não trata dos fins concernentes a fabricantes e comerciantes de produtos cosméticos, higiene pessoal, limpeza e seus componentes.

A referida Lei estabelece em seu artigo 5º que a criação do Conselho de Controle de Experimentação Animal - CONCEA é competente para:

> I -Formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica
> II- Credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;
> III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;
> IV – Estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;
> V – Estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;
> VI – Estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;
> VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais - CEUAs, de que trata a o art. 8º desta Lei;
> VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;
> IX – Elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;
> X – Assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

No entanto, devido à falta de uma Lei Federal que trate sobre os procedimentos para fins científicos e didáticos em animais, as referidas Leis Estaduais sofreram diversos apontamentos de que deveriam ser consideradas inconstitucionais. Foram propostas duas ADIs com a mesma finalidade, ambas propostas pela Associação Brasileira da Indústria e Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (Abihpec).

---

[125] BRASIL. *Lei n º 11.794/2008.* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11794.htm.>. Acesso em: 10 out. 2020.

Nas ADI 5. 995[126] e 5. 996 [127] a associação aduz que defende a segurança jurídica às empresas do setor de cosmética uma vez que já se posicionou contra os testes em animais com a finalidade de produzir cosméticos. Além disso, sustenta que a Lei nº 11.794/2008 permite os testes assim como estabelece procedimentos para testes científicos com a utilização de animais.

A ADI 5.995/RJ questiona os artigos 1º da Lei nº 7.814/2017 do Rio de Janeiro que dispõe:

> Art. 1º - Fica proibida, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes. Parágrafo único - Fica também proibida a comercialização dos produtos indicados no caput deste artigo, quando derivados da realização de testes em animais

Além de questionar a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 7. 814/2017, que proíbe o uso de animais para testes e a comercialização de produtos derivados de testes, a ABIHPEC – Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos - questiona, ainda, o artigo 4º da referida lei conforme o qual a indústria deve indicar nos rótulos de seus produtos se foram ou não utilizados testes em animais para elaboração deles.

Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.996/AM questiona a Lei nº 289/2015 do Estado do Amazonas quanto a proibição da utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

Embora se posicione contra os testes em animais, a Legitimada para as Ações Diretas de Inconstitucionalidade afirma que a segurança jurídica deve ser resguardada às empresas que operam no setor de cosméticos. Além disso, a associação aduz que as leis estaduais incorrem em inconstitucionalidade formal por haver violação das regras de competência legislativa da União dispostas nos artigos 22, incisos I, e 24, incisos V, VI e parágrafos 1º a 4º da Constituição Federal.

---

[126] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0077103-67.2018.1.00.0000,* Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738 >. Acesso em: 29 jan. 2021.

[127] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0077104-52.2018.1.00.0000,* Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531781 >. Acesso em: 29 jan. 2021.

No julgamento de ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade o Supremo Tribunal Federal concluiu que a Lei federal nº 11.794/2008, invocada na inicial como fundamento para a utilização de animais em testes com a finalidade de produção de cosméticos, apenas permite o uso de animais para fins acadêmicos e científicos, não para os fins almejados por fabricantes e comerciantes de produtos cosméticos, de higiene pessoal ou limpeza. Conclui, dessa forma, que a Lei estaduais nº 7.814/2017 do Rio de Janeiro e a Lei nº 289/2015[128] do Estado do Amazonas observam os regramentos aplicáveis à espécie e tem o objetivo de conferir maior proteção ao bem-estar animal, sem que viole os limites de exercício da competência legislativa suplementar.

Além da discussão proposta nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.995/RJ e ADI 5996/96, a Comissão de Constituição e de Cidadania aprovou o Projeto de Lei nº 2470/11[129] , que obriga as empresas a informarem no rótulo de seus cosméticos se houve testes com animais vivos, além de indicar as espécies utilizadas, mas, o Projeto de Lei sofreu alteração no sentido de que a exigência valerá apenas para as indústrias químicas, farmacêuticas, cosméticas, alimentícia, de produtos de limpeza e higiene, e os agropecuários, incluindo defensivos. Porém, houve pareceres divergentes à Proposta de Lei, e com isso, foi rejeitada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de forma que não tramita em caráter conclusivo, espera ser analisado pelo Plenário[130].

O Deputado Federal Célio Studart é autor do Projeto de Lei nº 948/2019[131], apensado ao Projeto de Lei nº 6324/2009[132], que trata da proibição em todo território brasileiro do uso de animais em testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumaria e limpeza. Também é de autoria do Deputado Federal o Projeto de Lei nº

---

[128]BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. *Lei nº 289/2015*. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2015/9412/9412_texto_integral.pdf_texto_integral.pdf >. Acesso em: 30 mar. 2021.

[129]BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2470/2019,* Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136437L >. Acesso em: 30 mar. 2021.

[130] MACHADO, Ralph; BECKER, Marcia. *CCJ aprova projeto que obriga indústria a informar no rótulo sobre testes com animais vivos, 2019.* Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/604107-ccj-aprova-projeto-que-obriga-industria-a-informar-no-rotulo-sobre-testescomanimaisvivos/#:~: text= Coronav%C3%ADrus,CCJ%20aprova%20projeto%20que%20obriga%20ind%C3%BAstria%20a%20informar,sobre%20testes%20com%20animais%20vivos&text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e,envolveu%20testes%20com%20animais%20vivos.dos (camara.leg.br)> . Acesso em: 24 fev. 2021.

[131] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 948/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192529ados >. Acesso em: 24 fev. 2021.

[132] BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 6324/2009*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/457728 >. Acesso em: 29 jan. 2021.

2560/2019[133] que trata da criação do selo "Livre de Crueldade" como meio de certificar que os produtos portadores desse selo não realizam testes em animais.

É importante salientar que se deve sempre buscar a utilização de métodos alternativos, concomitantemente com o desenvolvimento tecnológico, com as devidas metodologias de ensino que zelem pelo pensamento ético em relação ao uso animal em pesquisas científicas.

4.3 Os animais na pandemia

Ao final do ano de 2019 foi identificado um vírus em que as pessoas infectadas apresentavam sintomas semelhantes a uma pneumonia, parte dos infectados morreram em pouquíssimo tempo. A OMS – Organização Mundial de Saúde – afirmava que não havia risco de contaminação da espécie humana para humano, no entanto, os casos aumentavam gradualmente.

A doença que se propagou rapidamente foi batizada de COVID-19, e se chegou a afirmar que a sua origem se encontra no Mercado de Wuhan, um conhecido mercado de animais vivos em que os animais são expostos vivos, encarniçados, expostos como produtos em prateleiras e, por fim, depois de uma vida degradante, mortos. Além dessa tortura, mundialmente conhecida, não há quaisquer fiscalizações sanitárias de modo que se faz iminente o risco da propagação de doenças.

Logo, foi identificado que de 41 doentes infectados com o COVID-19, 27 desses indivíduos estiveram no Mercado de Wuhan, o que fez as autoridades chinesas decretarem o fechamento do mercado, mesmo não havendo certeza de que o vírus seria proveniente dele uma vez que o comércio de cadáveres de animais é fator de proliferação de doenças em humanos.

Como afirma a Professora Lúcia Frota[134]:

> Os mercados molhados são focos de contaminação generalizada pois os animais lá são comercializados vivos e abatidos de imediato, em total ausência de compaixão e assepsia. A limpeza não existe nesses locais onde ficam amontoados os animais de diversas espécies, sem dignidade, sem mínimos cuidados, sem onde possam fazer necessidades ou mesmo sem um local em separado para viver e morrer. Vivos e mortos se misturam, como se confundem

---

[133]BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2560/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199519>. Acesso em: 1 fev. 2021.

[134] AGUIAR, op. cit., 2020, p. 361.

> as urinas e fezes dos animais mortos e vivos. Se um ser humano consumir um animal infectado assim pode ser o começo de um surto viral.

Ao decorrer do tempo os mercados de animais vivos se tornaram negócios muito vantajosos, quanto mais animais e espécies, maior o contágio e disseminação de novas doenças.

Em 2000 os mercados de animais vivos começaram a comercializar animais selvagens e, no ano de 2003, houve um surto de SARS – coronavírus associado à síndrome respiratória aguda grave – em um mercado localizado ao sul da China [135]. Com isso, as autoridades proibiram o comércio de animais selvagens, no entanto, após meses depois do surto, 54 espécies de animais selvagens.

Conforme a professora Lúcia Frota[136]:

> Em 2018, a criação de animais selvagens tinha crescido para cerca de cento e quarenta mil milhões de yuans, e começou a ocupar o nicho de comércio de alimentos ligados ao fitness, à forma sexual, à estética e à saúde. Claro que nenhum desses usos eram comprovados cientificamente, mas de todo modo esses novos produtos passaram a se popularizar numa nova classe rica, poderosa emergente na China. E foi justamente essa nova minoria que o governo chinês pretendeu favorecer com as leis do comércio de animais selvagens, colocando assim em risco a maioria da população do país.

Após o surto de COVID- 19, novamente os mercados de animais vivos foram fechados e o comércio de animais selvagens foi proibido. Há uma incessante luta de entidades de proteção animal para que haja a real proibição dos mercados de animais vivos, no entanto, o seu peso na economia chinesa impede que essa proibição se concretize.

Um relatório divulgado pela OMS ao final de março de 2021 dispõe de quatro prováveis fontes do Covid-19: transmissão direta por um hospedeiro animal, um hospedeiro animal intermediário que teria sido infectado por um morcego, contaminação por meio de alimentos congelados ou resfriados ou um vazamento acidental de um laboratório. Este mesmo relatório aponta que o transbordamento direto – ou seja, diretamente de um animal -́considerado uma “via possível e provável, enquanto a introdução por meio de um hospedeiro intermediário é colocada como uma via “extremamente improvável”[137].

---

[135] Ibidem, p. 362.

[136] Ibidem, p. 363.

[137] HOWARD, Jacqueline. *A origem animal do novo coronavírus é ‘muito provável’, diz relatório da OMS.* Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/30/origem-animal-do-novo-coronavirus-e-muito-provavel-diz-relatorio-da-oms > . Acesso em: 1 abr. 2021.

As possibilidades de transmissão do vírus por meio animal advém, claramente, da exploração dos humanos para com os animais não-humanos de forma que a solução viável para conter a evolução e a proliferação de outros vírus é que os animais parem de ser explorados, de forma que apontar os animais como culpados não é um caminho viável.

Como impõe a Professora Lúcia Frota Pestana de Aguiar[138] quanto aos animais utilizados em testes científicos:

> O ser humano por ideologia, conveniência ou autodefesa emocional, assim ignora a dor animal e seu controle não são tratados idealmente em ciência. O uso de analgésicos é extremamente reduzido e nada se estuda sobre as reações de dor sofridas pelos animais testados. Vale ressaltar historicamente que as próprias dores humanas em vários momentos foram igualmente ignoradas na pesquisa científica quando se tratava de grupos humanos sem status moral real – mulheres, escravos, negros, indigentes, condenados, presos políticos etc. – Os animais são geralmente vistos como meros objetos, e os mais baratos, que devem no máximo ser mantidos em boas condições.

Ainda, conforme a Professora Lúcia Frota Pestana de Aguiar[139] quanto às pesquisas realizadas em animais:

> A vivissecção, em geral, conduz o pesquisador ao erro, uma vez que os resultados obtidos em experimentos com animais são totalmente diferentes dos resultados obtidos em experimentos com animais são totalmente diferentes dos resultados obtidos em humanos. Nesse sentido, pode-se citar os seguintes exemplos de disparidades entre as reações animais e humanas:
> 1)A sacarina causa câncer em ratos, mas é inofensiva para humanos;
> 2)O lítio é um grande agente no tratamento de distúrbios afetivos (psicose maníaco depressiva) do ser humano, mas nada disso foi constatado em pesquisa com animais;
> 3)A penicilina mata porquinhos-da-índia, porém pode salvar seres humanos com infecções bacterianas;
> 4)A aspirina pode ser fatal para gatos, mas é eficiente analgésico para o homem;
> 5) O arsênico é extremamente perigoso para o ser humano, porém inofensivo em ovelhas e ratos;
> 6) A morfina é um sedativo para o ser humano, porém excita gatos, cabras e cavalos;
> 7) A beladona, inofensiva para coelhos e cabras, torna-se fatal ao homem;
> 8)A salsa mata papagaio e amêndoas são tóxicas para cães, servindo ambas, porém, à alimentação humana;
> 9)A talidomida, que foi ministrada durante três anos em ratos sem nenhum efeito colateral relevante, causou o nascimento de mais de 10.000 crianças com deformações congênitas nos membros e mais de 3 mil natimortos, depois que suas mães – durante a gravidez – ingeriram tranquilizantes feitos com esse produto.
> 10)Um terço dos doentes renais, que necessitam de diálise, destruíram sua função hepática tomando analgésicos tidos como seguros quando testados em animais.

---

[138] AGUIAR, op. cit., 2020, p 127.
[139] Ibidem, p. 130-131.

> 11)Os CFC (clorofluorcarbonetos), que foram considerados confiáveis após terem sido testados em animais, causaram o perigoso buraco de ozônio sobre a Amazônia.

Como afirma Gary Francione[140] "os pesquisadores usam os animais para todo o tipo de propósitos triviais que não podem ser considerados necessários em nenhum sentido coerente". Nesse sentido, a ciência ainda se mantém inerte quanto ao sofrimento dos animais os utilizando em testes de modo trivial, como no caso da produção de cosméticos, se vinculando à Teoria de René Descartes do animal-máquina que tem os animais como máquinas não passíveis de sentimento ou dor.

Há forte polêmica, portanto, no que se refere a utilização de animais para testes científicos, o paradoxo dos 3 R's que se torna uma justificativa para se utilizar os animais amplamente em testes. E com isso a nítida fraude da ciência e a sua incansável busca por lucro não reside apenas no nicho científico. A Grande Indústria de Exploração Animal se trata de animais criados para fins de consumo alimentício degrada cada vez mais o planeta, por meio do desmatamento, queimadas, e manejo errado dos recursos naturais para que os animais sejam consumidos pelo homem.

A indústria permanece explorando os animais das mais variadas formas possíveis a fim de perseguir um lucro que não possui fundamento, de forma que a humanidade permanece colocando em risco a sua própria existência.

4.4 A política adotada por empresas que não testam em animais

As empresas interessadas em não realizar testes em animais tem o objetivo de alcançar uma parcela da população mais consciente e mais preocupada, visando estar associadas a uma preocupação de lei ambiental como um todo. Dessa forma, surgiu a Campanha Save Ralph[141].

Save Ralph[142] é um curta-metragem de animação em que um coelho, em animação *stop-motion*, é entrevistado com a finalidade de produção de um documentário

---

[140] FRANCIONE, op. cit., p. 94.

[141]THE HUMANE SOCIETY OF THE UNITED STATES. *Save Ralph*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=G393z8s8nFY >. Acesso em: 1 mai. 2021.

[142] Para aqueles que se sensibilizaram com a Campanha Save Ralph cabe salientar que há listas de produtos *cruelty-free* que não são confiáveis, como, por exemplo, o aplicativo *Bunny Free* da organização PETA. Isso se justifica porque a PETA concede selos para diversas marcas, mas, infelizmente, apoia marcas supostamente *cruelty-free* que possuem como proprietárias multinacionais riquíssimas, que visando o lucro, tem como prática os testes em animais. Como, por exemplo, a Unilever que é uma das multinacionais que pratica amplamente testes em animais, além de ser uma das maiores poluidoras do planeta, se encontra na

enquanto passa por sua rotina como um animal de teste de um laboratório. A campanha trata da crueldade sofrida pelos animais que são usados como cobaia em laboratórios em todo o mundo.

No entanto, na seara científica o tratamento moral para com os animais não possui acolhimento uma vez que René Descartes [143] moldou a abordagem científica e o tratamento para com os animais com a teoria do animal-máquina que dispunha que os animais eram "autômatos ou máquinas ambulantes". De forma que o pensamento de Descartes influencia até hoje a ciência e no tratamento dispensado aos animais ao afirmar que os animais não têm nenhuma razão e valor intrínseco, de forma que René Descartes viabilizou a separação entre a natureza e os seres humanos, contribuindo, dessa forma, para haver a instrumentalização dos ditos recursos ambientais e recursos animais, que tem no levado a degradação ambiental.

A China, até 2020, exigia que os produtos de beleza fossem testados em animais a fim de, supostamente, garantir a segurança dos cosméticos, o que colidia frontalmente com as leis de proteção aos animais da União Europeia, que desde 2009 determinou que os produtos ali produzidos tivessem um processo integralmente *cruelty-free*. Atualmente, a China é o quarto maior mercado de exportação de produtos de beleza franceses [144].

Todos os cosméticos importados pela China da União Europeia passavam por testes em animais ao chegarem ao país, no entanto, o governo chinês colocou um fim na prática de testar em animais produtos cosméticos de uso comum importados, que entrou em vigor em maio de 2021.

A regulamentação chinesa quanto os produtos cosméticos os dividem em duas categorias: cosméticos de uso especial e cosméticos de uso comum – entre os cosméticos de uso especial se encontram as tintas para cabelo, clareadores cutâneos, tratamentos para pele e qualquer item que possa ser classificados como "novas categorias de eficácia". Entre os cosméticos de "uso comum" se enquadram todos os que não forem considerados de "uso especial", de forma que houve o banimento de realização de testes em animais para a maioria dos cosméticos importados pela China[145].

---

lista de empresa *Cruelty-Free* no aplicativo *Bunny Free*, por isso, nos ANEXO 1 do presente trabalho há a lista de marcas *Cruelty-Free*.

[143] FRANCIONE, op. cit., p. 49-50.

[144] ELLE. *China permite a importação de cosméticos não testados em animais da França.* Disponível em: <https://elle.com.br/beleza/china-permite-a-importacao-de-cosmeticos-nao-testados-em-animais-da-franca>. Acesso em: 10 mai. 2021.

[145] BRAZILIAN BEAUTY NEWS. *China:* em 1º de maio, fim dos testes em animais para importação de cosméticos. Disponível em: <https://www.brazilbeautynews.com/china-em-1o-de-maio-fim-dos-testes-

Não há dúvidas sobre o fato de que a maioria dos animais os quais a indústria explora são de fato sencientes, é sabido que primatas, vacas, porcos, galinhas, roedores são animais sencientes e possuem experiências subjetivas.

Devido ao aumento do interesse das pessoas pelo veganismo e vegetarianismo as empresas visam atender a esses interesses de forma ampla à medida em que tem modificado as suas políticas de testes em animais a fim de atender a demanda do mercado vegano e vegetariano e aumento da demanda por tais produtos.

Um fato que fez história no Brasil foi o chamado caso do Instituto Royal, que teve grande repercussão por meio de denúncias de que o instituto realizava testes em animais, além de ter recebido 5 milhões do governo federal quando tinha apenas o alvará de funcionamento como canil. O caso ocorreu na madrugada do dia 18 de outubro de 2013 em que centenas de ativistas se reuniram na frente do Instituto Royal, em São Roque/SP, com o objetivo de resgatar animais que eram usados como cobaias em testes, mesmo sendo uma OSCIP – Organização Da Sociedade Civil De Interesse Público. No evento foram resgatados 178 cães da raça beagle, sete coelhos e mais de uma centena de camundongos.

Então, no dia 24 de outubro foi realizada uma audiência pública em Brasília referente ao caso do instituto Royal. Marcelo Morales, coordenador do CONCEA, e Silvia Ortiz, diretora-geral do Instituto Royal foram convidados, mas não compareceram.

Havia irregularidades no instituto Royal e devido a elas o alvará do Instituto Royal foi suspenso por 60 dias, no dia 06 de novembro de 2013 o instituto fechou as portas.

Dessa forma, o caso do Instituto Royal pode ser considerado precursor do interesse das pessoas por produtos que não sejam testados em animais e não tenham em sua composição componentes de origem animal, esse interesse foi determinante para que as empresas iniciassem a produção e estudos de produtos livres de crueldade em toda a cadeia de produção.

Insta salientar que não existem selos oficiais que assegurem que determinado produto não foi testado em animais, algumas empresas declaram livremente que não realizam testes em animais para a produção de cosméticos. No entanto, como não há regulamentação, há divergência do significado do selo *Cruelty-Free*. A ONG Projeto

---

emanimais,3949#:~:text=A%20partir%20de%201%C2%B0,sobre%20a%20seguran%C3%A7a%20dos%20produtos. Acesso em:10 mai. 2021.

Esperança Animal[146] (PEA) criou uma lista de empresas brasileiras que não testam em animais. As empresas que se encontram nessa lista enviaram declarações à PEA nas quais garantem que não usam animais como cobaias.

[146] PEA. *Lista de empresas nacionais que não testam seus produtos sem animais.* Disponível em: <http://www.pea.org.br/empresas.htm >. Acesso em: 03 mai. 2021.

CONCLUSÃO

Os testes em animais, inclusive com a finalidade de produzir cosméticos, constituem uma prática que vai de encontro ao disposto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal à medida que submetem os animais à tamanha crueldade que deve passar a ser considerada definitivamente desnecessária uma vez que há alternativas para se chegar ao objetivo final, sendo tais meios comprovadamente seguros para o ser humano, enquanto consumidor final.

Hoje o que ocorre é: os animais são submetidos aos mais diversos sofrimentos e torturas, sendo desconsiderados em sua dignidade e em sua própria existência, mesmo havendo métodos alternativos ao seu uso em pesquisas científicas.

O Capítulo 1 abordou o ordenamento jurídico no que se refere aos direitos dos animais conforme os contextos jurídicos de variadas épocas. Foi demonstrado que a ciência se moldou conforme a Teoria do Animal-máquina, trazida por René Descartes, que comparava os gritos dos animais com rangidos de máquinas e, por isso, para o filósofo, não sentiam dor. Já Jeremy Bentham (1748-1832) afirmava que a dor era a única característica que deveria ser comprovada para fins de consideração moral para com os animais, pregando o Tratamento Humanitário.

O Princípio do Tratamento Humanitário acabou tornando o pensamento moral quanto aos animais evoluir gradativamente, uma vez que antes do século XIX não havia qualquer obrigação legal para com os animais. E foi assim que aos poucos surgiu o movimento de ativismo pelos animais sem que houvesse uma exata obrigação oficial do poder público. Em um primeiro momento não havia correntes doutrinárias, porém houve logo uma cisão em que se formou a corrente bem-estarista cuja ideia central é a premissa de que os animais devem sofrer o mínimo possível. Resta claro que essa corrente aceita o sofrimento, apenas prega que este seja reduzido.

A Teoria Evolucionista de Darwin (1809-1882) afirmava que a diferença entre os animais e os seres humanos seria de grau e não de tipo, e, desse modo, não haveria qualquer característica que justificasse um tratamento especial à espécie humana. A Constituição Cidadã – em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII – trouxe grande relevância à proteção à fauna e a proibição de maus tratos aos animais, tendo como fulcro a crueldade praticada contra os animais.

O Capítulo 2 trata da discriminação do ser humano para com as demais espécies de animais, que Richard Ryder denominou de Especismo, e que permanece presente no artigo 82 do Código Civil englobando os animais como coisas. Os animais são tratados como propriedade, e ainda há uma severa discrepância quanto a forma que o ser humano trata os animais e ao modo que diz como os animais devem ser tratados, o que Gary Francione denomina Esquizofrenia Moral.

Surgiu então o Abolicionismo que considera os animais como sujeitos de uma vida – conforme Tom Regan – assim, todo e qualquer tipo de exploração animal deve ser considerado imoral.

De acordo com Tom Regan, a mídia se aproveita da "política de interesses específicos" que caracteriza a Indústria Animal a qual visa a exploração animal de forma progressiva e cada vez mais cruel. Por isso, o autor afirma: "devemos esvaziar as jaulas, não as aumentar".

O Capítulo 3 expõe a cruel realidade dos testes em animais. A Ciência já cometeu diversos deslizes, envolvendo seres humanos e animais quanto às pesquisas científicas. No presente trabalho se exemplificou a desvalorização moral de seres humanos com o Caso Tuskegee em que seres humanos com Sífilis foram utilizados como cobaias de uma pesquisa contra uma doença, de forma que acabaram por ter seus direitos amplamente ignorados. E, sobretudo, o Caso da Talidomida em que o medicamento para tratamento de enjoo em grávidas causou gravíssimos defeitos em fetos e abortos, tendo como principal desfecho a desnecessidade dos testes realizados com animais, que induziram a erros críticos, e ao final o ser humano tendo sido a sua própria cobaia.

No Capítulo 4 foi abordado o comportamento dos tribunais em arguições de inconstitucionalidade, tais como a ADIs nº 5.995 e nº 5.996 que tiveram como objeto o uso de animais para testes científicos com a finalidade de produção de cosméticos.

Ainda, foi abordado o moderno conceito de Especismo Eletivo demarcado pela Lei Sansão – Lei nº 14.064/2020 – tecendo uma crítica quanto ao fato de que uns animais passaram a ser considerados mais importantes que outros, por um ativismo legislativo que mudou a intenção inicial normativa da lei em questão.

Apesar da experimentação animal ser utilizada desde a Grécia Antiga, já vem sendo demonstrada com uma prática ultrapassada e desnecessária, pois os animais utilizados em pesquisas científicas padecem de terrível sofrimento, além de tais estudos não poderem ser considerados confiáveis aos seres humanos.

Conforme o exposto no fatídico caso da Talidomida os testes em animais levaram a um erro que causou uma tragédia às grávidas que ingeriram um simples medicamento para enjoo.

Como os animais possuem biologia distintas dos seres humanos, os testes nunca poderão ser 100% confiáveis. Portanto, além de serem ultrapassados e carecerem de confiabilidade, neste trabalho buscou-se delimitar o objeto da pesquisa à parte mais singela: os Testes em Animais com a finalidade de produção de cosméticos, que além de serem dispensáveis possuem comprovadamente Métodos Alternativos confiáveis. Buscou-se aqui comprovar que a experimentação animal é desnecessária, cruel e inconstitucional, por ir frontalmente de encontro ao disposto na Constituição Federal em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII.

Por fim, salienta-se que o ser humano explora os animais e cria barreiras legislativas a fim de continuar com a exploração animal. Como exemplo tem-se a Lei Sansão que traz o Especismo Eletivo em que cachorros e gatos são protegidos e os animais utilizados pela Grande Indústria são desmerecidos, o que acarreta uma gradativa desqualificação moral em que se encontram cada dia mais vulneráveis à exploração animal.

Essa desqualificação moral dos animais pela indústria causa grandes transtornos aos seres humanos e aos direitos intergeracionais de forma a afetar diretamente o meio ambiente. É, um exemplo real e próximo historicamente é a doença COVID-19, provável fruto dos mercados de animais vivos asiáticos, que comercializam em escala desordenada, imoral e cruel a vida e a exploração animal. A vacina da COVID-19, que se trata de um vírus novo, o SARS-Cov-2, ainda muito desconhecido, apresenta, mais uma vez, o ser humano como cobaia de si mesmo, afinal, os efeitos são desconhecidos, apesar de ainda impostos os testes em animais.

Há uma intensa polêmica quanto ao uso de animais em testes científicos, uma vez que a política dos 3R’s se tornou uma justificativa para a ciência usá-los amplamente como cobaias lastreando-se na necessidade de realizar determinados tipos de testes. Cabe ressaltar que testes laboratoriais são extremamente invasivos e cruéis, como é o caso do Teste Draize em que os cientistas aplicam substâncias químicas nos olhos das cobaias, que geralmente são coelhos, com a finalidade de observar o dano causado no tecido ocular. A pergunta que se impõe é: os testes em animais para a finalidade de cosméticos são necessários? A resposta é negativa. Juridicamente a prática viola o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Carta Magna uma vez que é cruel e desnecessária. Além disso,

já paira a mudança e o rol é cada vez maior de grandes marcas que já abandonaram essa prática, pois inexiste justificativa de uso de animais pela indústria da beleza. E, mesmo na medicina, que não foi o objeto deste trabalho, será sempre o ser humano cobaia de si mesmo.

O trabalho aqui apresentado por seus limites de pesquisa e de tempo teve como objeto de estudo os testes com animais realizados pelo setor de cosméticos. É importante registrar que o próprio mercado já demonstra que as empresas que optaram pela restrição a experimentos com animais, ou seja, as marcas que utilizam a política livre de crueldade (*cruelty-free*) já desfrutam hoje de uma visível e substancial de melhor aceitação pelo público em geral. E conclui-se por fim, que a base constitucional brasileira é a maior garantia para que haja uma necessária e urgente mudança de consciência de todos os operadores do Direito.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Lucia Frota Pestana de. *A questão Animal e seu acesso à justiça*: um paradoxo no direito: visão pós-humana entre o sagrado e o justo. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano.* 11. ed. V. I, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ARISTÓTELES. A Política. In: *Coleção Livros que mudaram o Mundo*. São Paulo: Filha de São Paulo, 2010.

ANVISA. *Guia Para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos.* Brasília, 2003: <guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf (www.gov.br)>. Acesso em: 21 fev. 2021.

AZKOUL, Marco Antônio. *Crueldade contra animais.* São Paulo: Plêiade, 1995.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro.* São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. *Lei nº 289/2015*. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/ normajuridica/2015/9412/9412_ texto_integral.pdf_texto_integral.pdf >. Acesso em: 30 mar. 2021.

_____. *Decreto nº 16.590/1924.* Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/ legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>. Acesso em: Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. *Constituição Federal*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/Constituicao/ Constituicao.htm>. Acesso em: Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. *Lei nº 9.605/1998.* Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ leis/l9605.htm>. Acesso em: 20 out. 2020.

_____. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/2002/ L10406.htm>. Acesso em: Acesso em: 10 jul. 2020.

_____. *Lei n º 11.794/2008.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm >. Acesso em: 30 fev. 2021.

_____. *Lei nº 14. 064/2020*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ _ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm (planalto.gov.br)>. Acesso em: 29 mar. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0077103-67.2018.1.00.0000,* Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5531738>. Acesso em: 09 jan. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0077104-52.2018.1.00.0000,* Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/ detalhe.asp? incidente=5531781 >. Acesso em: 29 jan. 2021.

_____. *Decreto- lei nº 3.668/1941*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/ legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3668-30-setembro-1941-413534-publicacao original-1-pe.html>. Acesso em: 29 fev. 2021.

_____. *Projeto de Lei nº 6324/2009*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/ propostas-legislativas/457728 >. Acesso em: 29 jan. 2021.

_____. *Projeto de Lei nº 948/2019*. Disponível em: <https://www.camara. leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192529ados >. Acesso em: 24 fev. 2021.

_____. *Projeto de Lei nº 2560/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/ proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2199519>. Acesso em: 1 fev. 2021.

_____. *Projeto de Lei nº 2470/2019,* Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/ web/atividade/materias/-/materia/136437L>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BRAZILIAN BEAUTY NEWS. *China*: em 1º de maio, fim dos testes em animais para importação de cosméticos. Disponível em: <https://www.brazilbeautynews.com/china-em-1o-de-maio-fim-dos-testes-em-animais,3949#:~:text=A%20partir%20de%201%C2%B0,sobre%20a%20seguran%C3%A7a%20dos%20produtos> . Acesso em: 10 mai. 2021.

CIDH. *Convenção Interamericana Contra o Racismo, a discriminação racial e formas correlatadas de intolerância, 2013*. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf >. Acesso em: 21 mar. 2021.

CULLETON, Alfredo. *O que é a escolástica e a Escola de Salamanca,*2010. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3479-o-que-e-a-escolastica escolástica>. Acesso em: 25 de jan. 2021.

CHAVES, Fábio**.** *Neurocientistas de todos o mundo assinam manifesto reconhecendo a consciência dos animais*. 2012. Disponível em: <https.//www.vista-se.com.br/neurocientistas-de-todo-o-mundo-assinam-manifesto-reconhecendo-consciencia-dos-animais/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

DIAS, Edna Cardozo. *A tutela jurídica dos animais.* Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

DICIO. *Cobaia.* Quem é alvo de experimentos científicos em laboratórios. 2020. Disponível em:< https://www.dicio.com.br/cobaia/ >. Acesso em: 12 dez. 2020.

ELLE. *China permite a importação de cosméticos não testados em animais da França.* Disponível em: < https://elle.com.br/beleza/china-permite-a-importacao-de-cosmeticos-nao-testados-em-animais-da-franca>. Acesso em: 10 mai. 2021.

FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios:* alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FRANCIONE, Gary L. *Introdução aos direitos animais*. Campinas: Unicamp, 2013.

FREITAS, Ana. *Uso de animais para estudar doenças e testar drogas para uso humano é um grande erro.* Disponível em: <http://revistagalileu.globo. com/Revista/Common/0,,ERT344794-17770,00.html#:~:text=Essa% 20%C3%A9%20a%20quest%C3%A3o%20%C3%A9tica,pessoas% 20%C3%A9%20 um%20grande%20erro grande erro' (globo.com) >. Acesso em: 28 jan. 2021.

FUNEDMG. *Funed Talidomida – Histórico e Processo Produtivo.* Disponível em:<https://youtu.be/H4FUNT_z_7g >. Acesso em: 27 mar. 2021.

GOLDIM, José Roberto. *O caso Tuskegee*: quando a ciência se torna eticamente inadequada. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/tueke2.htm >. Acesso em: 27 mar. 2021.

HARLOW, Harry F.; HARLOW, Margaret Kuenne. *Social Deprivation in Monkeys, Scientific American* 207, 1962.

HOWARD, Jacqueline. *Origem animal do novo coronavírus é 'muito provável', diz relatório da OMS.* Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/ saude/2021/03/30/origem-animal-do-novo-coronavirus-e-muito-provavel-diz-relatorio-da-oms > . Acesso em: 01 abr. 2021.

INSTITUTO NINA ROSA. *Experimentação animal*. Disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br/experimentacao-animal/ >. Acesso em: 21 jan. 2021.

_____. *Não matarás*. Disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br/ experimentacao-animal/nao-mataras/>. Acesso em: 27 mar. 2021.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais.* 2. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Mantiqueira de Ciência e Arte Ltda, 2004.

MACHADO, Ralph; BECKER, Marcia. *CCJ aprova projeto que obriga indústria a informar no rótulo sobre testes com animais vivos, 2019.* Disponível em: < https://www.camara.leg.br/noticias/604107-ccj-aprova-projeto-que-obriga-industria-a-informar-no-rotulo sobre%20testescomanimaisvivos/#:~:text= Coronav%C3%ADrus,CCJ%20aprova%20projeto%20que%20obriga%20ind%C3%BA stria%20a%20informar,sobre%20testes%20com%20animais%20vivos&text=A%20Co miss%C3%A3o%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e,envolveu%20testes%20 com%20animais%20vivos.dos >. Acesso em: 24 fev. 2021.

MARTINS, Angela Barral Bouzas; ELIAN, Mara Cristina Haum; AMORIM; Maria Carolina Cancella de. *Temas Contemporâneos de Filosofia e Direito* – Em homenagem aos 30 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. V. 2. Rio de Janeiro: Macabéa, 2019.

PEA. *Lista de Empresas Nacionais que não testam seus produtos em animais.* Disponível em: < http://www.pea.org.br/empresas.htm# >. Acesso em: 01 mai. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 20. ed., V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias:* Encarando o Desafio dos Direitos Animais. Goiás: Lugano, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/textp/cv00053.pdf >. Acesso em: 13 mai. 2020.

RSPCA. *Our history*. Disponível em: <https://www.rspca.org.uk/ whatwedo/ whoweare/history>. Acesso em: 29 jan. 2021.

RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. *Revista Brasileira de Direito Animal.* V.3. n.4, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458/7464.>. Acesso em: 21 jan. 2021.

SINGER, Peter. *Libertação Animal.* Porto Algre: Lugano, 2004.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

TV BRASIL. *Documentário trata da "Síndrome da Talidomida" – Repórter Brasil*. Disponível em: <https://youtu.be/Sspg2DPtcgg>. Acesso em: 27 mar. 2021.

UNESCO. *Declaração do Direito dos Animais.* Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf >. Acesso em: 26 nov. 2020.

VÍRGULA. *Já era hora.* Animais poderão ser considerados vítimas do ponto de vista jurídico nos EUA. Disponível em: <http://www.virgula.com.br/comportamento/ja-era-hora-animais-poderao-ser-considerados-vitimas-do-ponto-de-vista-jurídico-nos-eua/>. Acesso em: 08 jul. 2020.

YUCAAN. *Experimento Tuskegee*. Disponível em: <https://youtu.be/AoRDWgsPPw8 >. Acesso em: 29 mar. 2021.

ANEXO - LISTA DE PRODUTOS CRUELTY-FREE [147]

O que faz um produto ser considerado cruelty-free?

1. A empresa não deve se utilizar de testes em animais durante qualquer parte da produção;
2. O teste em animais não deve ser terceirizado
3. As matérias-primas utilizadas em seus produtos não devem ser testadas por seus fornecedores ou qualquer outra empresa;
4. A marca possui controle e documentação sobre os testes das matérias-primas que são utilizadas em todos os produtos (declarações, cartas, laudos);
5. A marca não deve fazer parte de um grupo empresarial que possua outras marcas que realizam testes em animais ou qualquer tipo de exploração animal;
6. A marca não deve patrocinar eventos de exploração, como rodeios, vaquejadas, corridas de galgo etc.;
7. A marca não deve comercializar seus produtos onde os testes em animais são requeridos por lei, como a China continental;
8. Por fim, a empresa não deve estar envolvida em nenhuma atividade que explore os animais.

A Lista de Produtos *Cruelty-free* foi retirada de um site de um Grupo cujo objetivo é a proteção dos animais – o PEA – portanto, não há a intenção de lucro ou promoção de empresas na publicação. No entanto, muitas empresas, com o objetivo puramente comercial, conquistam o selo *Cruelty-free* para algumas de suas marcas. No entanto, por fazerem parte de empresas que realizam testes em animais esses produtos não podem ser considerados *Cruelty-Free*.

Dessa forma, a lista original retirada do sita do PEA possuía marcas - como a OX e Natura – que, por uma alteração em suas políticas, não garantem que não realizam exploração animal atualmente e, por isso, foram retiradas da lista desse presente trabalho. Segue a Lista de Empresas *Cruelty-free* e suas marcas:

Letra A:

Abboccato
Marcas: Madressenza

Abelha Rainha
Marcas: Abelha Rainha

Acquaflora
Marcas: Acquaflora

Ada Tina
Marcas: Ada Tina

[147] PEA. *Lista de empresas nacionais que não testam seus produtos em animais*. disponível em: < http://www.pea.org.br/empresas.htm#u >. Acesso em 3 mai. 2021.

Adcos
Marcas: Adcos

Afro Nature
Marcas: Afro Nature, Keraseal, Nature Color, PHC, Semi di Lino, Top Fruit

Ag Fragrâncias
Marcas: Ag

Agilise
Marcas: Agilise

Água de Cheiro
Marcas: Água de Cheiro

AJ Cosméticos
Marcas: Avenue, Trizzi

Akla
Marcas: Pele Macia, Sliven

Álcool Ferreira
Marcas: Álcool Ferreira

Alergoshop
Marcas: Alergoshop

All Vida
Marcas: All Vida

Allergic Center
Marcas: Allergic Center

Allucine
Marcas: Key West Rays, Sempreverão

Allumé/Sunshine
Marcas: Sunshine

Amávia
Marcas: Amávia, K. Bell

Âmbar Kosmetik
Marcas: Âmbar Kosmetik

Amend
Marcas: Amend

Amy Nolah
Marcas: Amy Nolah

Anaconda
Marcas: Anaconda

Anantha
Marcas: Anantha

Anclas
Marcas: Ancla Sun, Ancla's Sun, Dermoplex, Extraderm, All Premium

Anhembi (limpeza)
Marcas: Qboa, Super Candida

Anna Pegova
Marcas: Anna Pegova

Antídoto
Marcas: Antídoto

Aquaphyto
Marcas: Aquaphyto

Arela
Marcas: Arela

Armazém Fruto da Terra
Marcas: Armazém Fruto da Terra

Aroma & Magia
Marcas: Bio Vegan, La Vertuan

Arte dos Aromas
Marcas: Arte dos Aromas

Atelier do Banho
Marcas: Atelier do Banho

Atol (limpeza)
Marcas: Atol

Auá Natural
Marcas: Auá

Audrei Casatti
Marcas: Audrei Casatti, Adijú do Brasil

Avora
Marcas: Avora

Awéh
Marcas: Awéh

LETRA B:

Bachellor
Marcas: Bachellor

Baims
Marcas: Baims

Baston (aerossol)
Marcas: Above

Beauline
Marcas: Beauline

Be Factory
Marcas: Sweet Hair Professionals, Hi Hair Care, Meu Q, Beauty For, Pink Lash, Du Chapéu, Mariages, Espaço Grow, GIC, Gah Cosmetics, Lala Rudge, Pureza Pet, Clean Sept, Hand Safe, Loungerie

Bel Col
Marcas: Bel col

Bell Corpus
Marcas: Bell Corpus

Beleza do Bem
Marcas: Beleza do Bem

Bella Gioventú
Marcas: Bella Gioventú

Belle Angel
Marcas: Belle Angel

Belofio
Marcas: Belofio e Vitacalp

Belvittà
Marcas: Belvittà

Bio Extratus
Marcas: Aneethun, Bio Extratus, Chikas

Bio Instinto
Marcas: Bio Instinto

Bio Life
Marcas: Bio Life, Extractos, Extractos Premium, Natus Plant, Otily, Seduzze

Bio Manthus
Marcas: Bio Manthus
Bio Scientific
Marcas: Bioage

Bioart
Marcas: Bioart

Bioclean
Marcas: Bioclean, Depil Bella, Flér, Raavi

Bioderm
Marcas: Bioderm

Biofios
Marcas: Biofios

BioLogicus
Marcas: BioLogicus

Bionatus
Marcas: Bionatus

Biotec
Marcas: Biohair, Relvazon, Dryfix, BiO2, Profine Profissional

Biozenthi
Marcas: Bioscalp, Biozenthi, Dorzito, Italian Make, Lisskin, Micozione, Onface

Blanc Pró
Marcas: Blanc

Bom Coração
Marcas: Bom Coração

Bonyplus
Marcas: Beautycolor, Bela&Cor, Hollywood Blondes

Botanic
Marcas: Botanic

Bothanico Hair Cosmetic Natural
Marcas: Annele, Bothânico, Florigen, Keramazon

Boutique do Corpo
Marcas: Boutique do Corpo

Bravir
Marcas: Aldermina, Bravir, Bendita Cânfora, Laby

Brazil Bothânico
Marcas: Tok Bothânico

Brazilian Kimberlite Clay
Marcas: Brazilian Kimberlite Clay

Brazilian Scents
Marcas: Brazilian Scents

Bril
Marcas: Bril, Dash, Ecologie, Joy, Lysoform

Bruna Malheiros
Marcas: Bruna

Bubbles Pet Care (pet)
Marcas: Bubbles

Búfalo (limpeza)
Marcas: Búfalo, Jet, Bull, Pinho Jet, Soft

BuonaVita
Marcas: Buonavita

Letra C:

Cadiveu
Marcas: Brasil Cacau, Cadiveu Professional, Cadiveu Essentials, Plástica dos Fios

Caires
Marcas: Veridica It

Caleti
Marcas: Bio Power Line's

Casa Km
Marcas: Amacitel, Brilho Fácil, Casa&Perfume, CasaKm, Coco, Com Muito Carinho, Coquel, Coquel Vegano, Couro Bom, Eco Max, Gel Care 30, Intimiss, Kasão, Samper Super, Tacolac Super, Vida Macia

Cassiopéia
Marcas: Auxi, Bio Wash, Veraloe

Cassis Comércio de Bebidas

Marcas: Mate Shine

Cativa Natureza
Marcas: Cativa

CCD
Marcas: CCD

Central das Essências
Marcas: Amanpack, Central das Essências

Cerasmel Relumay
Marcas: Cerasmel, Depil Brasil

Ctec
Marcas: Hairclass, Oe Nani, Result

Cheiro d'Ervas
Marcas:Cheiro d'Ervas

Chlorophylla
Marcas: Chlorophylla

Ciclo
Marcas: Ciclo

Cless
Marcas: Bigen, Care Liss, Charming, Essenza e Lightner

Clorofitum
Marcas: Clorofitum

CNA (álcool)
Marcas: Apache, Coperalcool, Coperalcool Bacfree, Zulu, Zumbi

Coferly
Marcas: Santantonio, Soavi Capelli

Condor
Marcas: Condor

Contém 1g
Marcas: Contém 1g

Copeli
Marcas: Catharine Hill, Copeli, Julay, Ortera, Petali, Prote & Clean, Via Appia

Copra
Marcas: Copra

Cor Brasil
Marcas: Beleza Natural

Cosinter
Marcas: Red Aple, Maxi Belle, Maxi Trat

Cosmética
Marcas: Cosmética

Letra D:

Dabelle Hair
Marcas: Dabelle Hair

Da Ilha (limpeza)
Marcas: Da Ilha

D'agua Natural
Marcas: D'agua Natural, Essência D'agua

Dahuer
Marcas: Anasol, OneDay, Aliviosol, Kalasol, Zaz

Dailus
Marcas: Dailus

Dalie
Marcas: Coiffer

Dalla Makeup
Marcas: Dalla Makeup

Davene
Marcas: Davene, Sun Block

Dbem
Marcas: Yuper (coletores menstruais)

Decor
Marcas: Decor

Devintex
Marcas: Salon Line

De La Merche
Marcas: De La Merche

Dermage
Marcas: Dermage

Dermatus
Marcas: Dermatus

De Sírius
Marcas: De Sírius

Distritam
Marcas: Kione Creative Cosmetic, Simetria Cosmética

Diva
Marcas: Diva

D'Marche
Marcas: Marchetti, Toque de Natureza

Dr. Dog (Produtos para Pets)
Marcas: Dr. Dog

Dr. Tozzi
Marcas: Dr. Tozzi

Driss
Marcas: Driss, Empório Bothânico

DutyColor
Marcas: DutyColor

LETRA E:

Ecco Brasil
Marcas: Ecco Brasil

Ecomaster (limpeza)
Marcas: Ecomaster

Ecoway (limpeza)
Marcas: Ecoway

Éh
Marcas: Éh

Elemento Mineral
Marcas: Elemento Mineral

Embelleze
Marcas: Afro Hair, Amaci Hair, Fleury, Frizzy Hair, Hair Life, Hannaya, Henê, Idealist, Indian Hair, Lisa Hair, Maxton, Natucor, Novex, Selise, Sempre Bella, Stillus, Super Relax, Toin, Urban Hair, Yes Color, Young Hair

Embramil (pet)
Marcas: Cat Plus, Docat, Gatto's, Mais Cat, Maz Cat, Mikcat, Miss Cat, Necessicat

Emoly
Marcas: Finally, Miamu, Moranguinho, Moranguinho Baby

Ervalix Brasil
Marcas: Ervalix Brasil

Essence de La Vie
Marcas: Essence

Essência di Fiori
Marcas: Essência di Fiori

Essenze di Pozzi
Marcas: Essence

Est
Marcas: Est

Esthetic
Marcas: Belladonna, Esthetic

Eurofral Produtos Higiênicos
Marcas: Personalidade, Higifral, Petty Baby, Sininho, Super Dog

Extraordinários Luxo Natural
Marcas: Extraordinários

Extrato Flora
Marcas: Extrato Flora

Extratophlora
Marcas: Extratophlora

Extratos da Terra
Marcas: Extratos da Terra

LETRA F:

F. Chauvin
Marcas: Ellementti

Farmaervas
Marcas: Farmaervas, Celulan, Toltal Block, Tracta

Farmativa
Marcas: Lola cosmetics

Feito Brasil
Marcas: Feito Brasil

Felicittá Looks
Marcas: Felicittá Looks

Fenzza
Marcas: Fenzza

Figueira e Feliciano
Marcas: Figueira e Feliciano

Floractive
Marcas: Brasil Protein, Floractive

Flores & Vegetais
Marcas: Flores & Vegetais

Florestas
Marcas: Florestas

Florus Brasil
Marcas: Florus

Folha Nativa
Marcas: Folha Nativa

Fri Dog (ração)
Marcas: Fri Dog

Frosini
Marcas: Beauty Hits, Gomafix, Hidratex, Makinha, Misture, Quintana, Saniex, Theracap, Umidex

LETRA G:

Gadih
Marcas: Gadih

Gotas Verdes
Marcas: Gotas Verdes

Graintec
Marcas: Siggel

Granado

Groff Mont
Marcas: Groff Monte

Grupo Orgânica
Marcas: Orgânica

Gtex Brasil (limpeza)
Marcas: Amazon H2O, Aromas e Encantos, Ufe, Cristal Rosa, Rio, Ruth Care, Urca, Cristal

Guabi (ração)
Marcas: Biriba, Faro, Fiel, Herói, Natural, Sabor e Vida, Cat Meal, Top Cat, Limpi Cat

Guararapes
Marcas: Guararapes

LETRA H:

Hair Fly
Marcas: Hair Fly

Hakari
Marcas: Hakari

Hands
Marcas: Mahav

Haskell
Marcas: Haskell

Herbia
Marcas: Herbia

Hinode
Marcas: Hinode

Honma Group
Marcas: Honma

LETRA I:

I Like Professional
Marcas: I Like

Identità
Marcas: Identità

Ikove
Marcas: Ikove

Inspiração Perfumes
Marcas: Inspiração perfumes

LETRA J:

Jade
Marcas: Jade

Jane Angel's
Marcas: Jane Angel's

Jarroux
Marcas: Jarroux

Jequiti
Marcas: Jequiti

Jeune Fleur
Marcas: Felicce

João Carlos Paulino Filho Armazéns
Marcas: Kera Power

Joel Aleixo
Marcas: Joel Aleixo

Jovii
Marcas: Jovii, Om The Skin

LETRA K:

Kalarrary
Marcas: Ane Caroline, B90, BB, Clarify, Kalarrary, Nano-Cell, New Hair, Veneno de Cobra

Katro R
Marcas: Katro R

Keep
Marcas: Bella Brasileira, Keep Cosméticos

Kert
Marcas: Kert

Koloss
Marcas: Kloss

Korai
Marcas: Korai

Kush do Brasil
Marcas: Truss

LETRA L:

L'aqua di Fiori
Marcas: L'aqua di Fiori

Labot Green
Marcas: Labot

Labterapi
Marcas: Catharine Hill

Lab You Make Up
Marcas: Lab You

Ladermine
Marcas: Ladermine

Laszlo
Marcas: Laszlo

Latika
Marcas: Latika

Lavalma
Marcas: Lavalma

Leite de Rosas
Marcas: Leite de Rosas

Lipstic
Marcas: Lipstick

Lier Perfumes e Cosméticos
Marcas: Novety

Look Prime
Marcas: Look Prime

Loren
Marcas: Facinatus

Ludovig
Marcas: Depilsam, Évora, Depi Linea

Lunablu
Marcas: Lunablu

Lunix
Marcas: Lunix

Lush Brazil
Marcas: Lush

Lyska
Marcas: Lysca

LETRA M:

M.S.A Kosmetic
Marcas: Bem Menininha, Dê 1 LIKE, Lord King Barber Shop, Nathydra´s, Varcare Concept, Vip Line Collection, You Pró

Ma Vie
Marcas: Ma Vie

Magel
Marcas: Arvo

Mahogany
Marcas: Amyr Klink, Mahogany, Lyoplant, Kevin Nickols

Mairibel
Marcas: Mairibel

Makery
Marcas: Makery

Maquel
Marcas: Maquel

Marie Solti
Marcas: Marie Solti

Master Line do Brasil
Marcas: Skala

Max Love
Marcas: Max Love

Maxibrasil
Marcas: Maxibrasil, Maxiline, Trattabrasil

Medicatriz
Marcas: Medicatriz

Memphis
Marcas: Alma de Flores, Biocrema, Bouquet de Orquídeas, 4 Estações, Ann Bow, Lavanda Memphis, Senador, Super Original

Metamorfose
Marcas: Metamorfose

Mia Make
Marcas: Mia Make

Mink
Marcas: Mink

Mirian D'or
Marcas: Make Movie, Makiê, Mirian Dór

Multi Vegetal
Marcas: Multi Vegetal

Muriel
Marcas: Muriel

Mutari
Marcas: Mutari

Mzbeauty & Wellbeing
Marcas: Beauts

LETRA N:

Nalini Cosmética Natural
Marcas: Nalini

Nasha
Marcas: Elke, Giovanna Baby, Phytoervas

Nativa Biocosméticos
Marcas: Nativa

Native
Marcas: Native

Natu Kapilar
Marcas: Bodipure, E NK Unhas Inteligentes, Gleese, Greenik, Natukapilar, Nk Cosméticos

Natucera
Marcas: Natucera

NatuHair
Marcas: NatuHair

Natuphitus

Marcas: Evelize, Mass Doctor, Natuphitus, Yabae

Natural D'Gaia
Marcas: Natural D'Gaia

Natural Line
Marcas: Natural Line

Naturalpro
Marcas: Naturalpro

Naturelle
Marcas: Bel Consult, Natuflora, Naturelle, NoBac, Prestobanho

Natureza Ativa
Marcas: Toctus Professional

Natus Brasiliensis Cosmética
Marcas: Skafe

Natustrato
Marcas: Natustrato

Nazca
Marcas: Acqua Kids, Maxi Color, Maxi Liss, Origem, Plusline, Ravor, Sphere

Niasi
Marcas: Biocolor, Biorene

Nobrevie
Marcas: BioEh, Homeomag, Nobrevie

Novara
Marcas: Novara

Nupill
Marcas: Nupill

Nutriex
Marcas: Nutriex

LETRA O:

O Boticário
Marcas: Eudora, O Boticário, Quem Disse, Berenice?, The Beauty Box

Organela
Marcas: Organela

Ouais
Marcas: Hummidus, Nutrikel, Ouais

LETRA P:

Pack for You
Marcas: Pack for you

Paruzias
Marcas: Paruzias

Phyto Green Brasil
Marcas: Phyto Green

Phytotratha
Marcas: Phytotratha

Preserva Mundi
Marcas: Preserva Mundi

Prolev
Marcas: Guaraná, Levedura, nova Diet, Sust´Up

Provanza
Marcas: Provanza

Pokt Perfumes
Marcas: Pokt
LETRA Q: **Qod**
Marcas: Qod

Qualicôco
Marcas: Qualicôco

Quintal
Marcas: Quintal

LETRA R:

Racco
Marcas: Racco

Raisa Armazém do Banho
Marcas: Raisa Armazém do Banho

Reserva Folio
Marcas: Reserva Folio

Revenir

Marcas: Revenir Cosmétique

Revite Eireli
Marcas: Bella Gioventú

Ricosti
Marcas: Ricosti

Riquezas da Terra
Marcas: Riquezas da Terra

Royal Shower (pet)
Marcas: Reserva Folio

LETRA S:

S A Cosméticos
Marcas: Biorganica, Depille, Dermygel, Dermytrat, Dermytrat Bronze, Hydranat, Hydratta, Novopé, Redfox, Vitamovim, Vitapantol, Vitapernas, Vitapés, Vitarovit, Vitaunhas

Sabão Mauá (limpeza)
Marcas: Royal Shower

Sal da Terra Biocosméticos
Marcas: Sal da Terra

SantaPele
Marcas: SantaPele

Santé Cosmética
Marcas: Fix Look, Megève, Vita Seiva

SchiWa Cosméticos
Marcas: SchiWa

Schraiber
Marcas: Schraiber

Sensória
Marcas: Sensória

Shinsei
Marcas: Shinsei

Shiva
Marcas: Shiva

LETRA T:

Tabor
Marcas: Klaryus, L'apiely, Vitorena

Terractiva
Marcas: Terractiva

Theraskin
Marcas: Theraskin

Theriaga
Marcas: Theriaga

Total Química (limpeza, pet)
Marcas: Clorox, Collie, Daclor, Giorno Bagno, Giorno, Kdog, Magicô, Plush Care, Plush, Sanol, Sanol Dog, Sanol Força Bruta, Sanol Pró, Total Planet, Total Protect, V8, Zero a Dois, Zoopers

Tra
Marcas: Bellafemme, Ecodente

Trezzo
Marcas: Vitiss

Triex
Marcas: Triex

Trilogia
Marcas: Trilogia, Nat Elements

Tropical
Marcas: Tropical

Truss
Marcas: Truss

LETRA U:

Unisoap
Marcas: Francis

Up2You
Marcas: Up2You

LETRA V: Unisoap
Marcas: Francis

Up2You
Marcas: Up2You

LETRA V:

Valmari
Marcas: Valmari

Van'Art
Marcas: Van'Art

Veer
Marcas: Verr

Vegalli Calçados e Acessórios
Marcas: Vegalli

Verdi
Marcas: Verdi

Victoire Organique
Marcas: Victoire Organique

View
Marcas: Beauty Brinq, View

Vinotage
Marcas: Vinotage

Vita Derm
Marcas: Vita Derm

Vita-a
Marcas: Fio & Ton, Guanidina, Keraflex, Nippon, Omega Plus, Texture, Vita-a

Vital Natus
Marcas: Vital Natus, Body Power, Perfect Care, Vital Summer

Vitturia
Marcas: Vitturia

Vivai
Marcas: Vivai

Vizcaya
Marcas: Vizcaya

Vizeme
Marcas: Vizeme

Vult
Marcas: Vul

LETRA W:

Wanna Cosmetics
Marcas: Wanna

Weeco
Marcas: Weeco
Weleda do Brasil
Marcas: Weleda

Widi Care
Marcas: Widi Care

Wi
Marcas: Acsa, Dokmos, Verena, Bonifica

Wu Cosmetic Care
Marcas: Wu

LETRA Y:

Yamá
Marcas: Depil Mist, Fragê, Yamá, Yamafix, Yamasterol

Yenzah
Marcas: Yenzah

Yes Cosmetics
Marcas: Yes Cosmetics

Ypê (limpeza)
Marcas: Holos, Ypê, Tixan

Ytra
Marcas: Ytra

LETRA Z:

Zani & Duarte
Marcas: Fiorani

Zanphy
Marcas: Zanphy

Zap
Marcas: Zap

Zullu Brasil
Marcas: Triskle

A empresa Granado garante que não se utiliza de exploração de animais para a produção de seus cosméticos:

> **A Granado | Phebo não testa produtos em animais**
> Agradecemos o interesse por nossos produtos.
> A Granado| Phebo não concorda com atividades que provoquem sofrimento aos animais, por isso, a empresa adota a política de não realizar ou terceirizar testes em animais Atualmente, os testes são realizados em voluntários em institutos terceirizados habilitados pela ANVISA.
>
> Desde 2006, seus produtos são certificados pela PEA (Projeto Esperança Animal), organização ambiental que tem como objetivo difundir os direitos dos animais, a partir da conscientização de práticas de maus-tratos, da posse responsável e do valor da vida animal.
>
> Caso ainda tenha alguma dúvida ou sugestão, entre em contato conosco através do Whats App 0800 940 6730, ou pelo e-mail sac@granado.com.br.

Em contato realizado por meio de contato telefônico a fim de saber se houve exploração de animais durante a produção dos cosméticos, a empresa Granado respondeu:

> Olá Carina,
> Agradecemos o seu contato. Esclarecemos que a Puig comprou um percentual minoritário da Granado. A Granado, assim como a Phebo, não pratica atividades que provoquem sofrimento aos animais, por isso, adotam a política de não realizar testes de eficácia, irritabilidade, fotossensibilidade e fototoxidade em animais. Esse é um compromisso Granado | Phebo que continuará a ser praticado para todos os produtos das marcas.
> A entrada deste investimento não influenciará na política de não testar os produtos em animais. Desde 2006, este é um valor para as marcas.
> A Granado| Phebo não concorda com atividades que provoquem sofrimento aos animais, por isso, a empresa adota a política de não realizar testes de eficácia, irritabilidade, fotossensibilidade e fototoxicidade em animais; e procura trabalhar com fornecedores que adotem essa mesma política. As marcas não contratam empresas terceirizadas para realizar testes em animais.
>
> Desde 2006, seus produtos são certificados pela PEA (Projeto Esperança Animal), organização ambiental que tem como objetivo difundir os direitos dos animais a partir da conscientização de práticas de maus-tratos, da posse responsável e do valor da vida animal. Atualmente realizamos ensaios em voluntários terceirizados habilitados pela ANVISA.
> A Granado exerce suas responsabilidades ambiental e social através de certificados como o FSC e PEA.

Também foi estabelecido contato com o Grupo Empresarial Mundial S.A, que informou que o Laboratório Avamiller de Cosméticos detentor da marca IMPALA nunca realizou experiências com animais:

> Olá Carina,
>
> Inicialmente gostaríamos de agradecer seu contato, bem como a preferência por nossos produtos.
>
> Em atenção à sua mensagem, informamos que o Laboratório Avamiller de Cosméticos, detentora da marca IMPALA, hoje pertencente ao grupo

empresarial Mundial SA, **nunca,** em seus 47 anos de existência, realizou pesquisas com animais de quaisquer espécies. Esclarecemos que os nossos produtos são submetidos a estudos que avaliam a segurança dos produtos cosméticos em voluntários (pesquisa clínica em humanos), dentro dos padrões éticos e de qualidade, conforme estabelecido nas resoluções/legislações sanitárias vigentes.

A consciência ambiental sempre foi uma característica de nossos profissionais e da direção da companhia.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

SAC MUNDIAL S/A
DDG 0800 541 2595
atendimento@mundial.com
http://mundialsa.com/

Cabe ressaltar a adaptação das empresas para atender aos apelos populares a fim de que não sejam realizados testes em animais com a finalidade de produção de cosméticos.